



JORNAL da REPÚBLICA

§ 2.25

□□□□□□□□□□ □□□□□□ □□ □□□□□□□□ □□□□□□□□□□ □□ □□□□ □□□□□

SUMÁRIO

PARLAMENTO NACIONAL:

LEI N.º 6/2011 de 22 de Junho

Primeira alteração à Lei n.º 5/2006, de 28 de Dezembro
(Órgãos da Administração Eleitoral) 4890

LEI N.º 7/2011 de 22 de Junho

Segunda Alteração à Lei n.º 6/2006, de 28 de Dezembro
(Lei eleitoral para o Parlamento Nacional) 4895

LEI N.º 8/2011 de 22 de Junho

Segunda Alteração à Lei n.º 7/2006, de 28 de Dezembro
(Lei eleitoral para o Presidente da República) 4906

RESOLUÇÃO DO PARLAMENTO NACIONAL N.º 14/2011 de 22 de Junho

Comunicação Institucional entre a Organização das Nações Unidas,
suas Agências, União Europeia e as Instituições do Estado
Timorense 4918

RESOLUÇÃO DO PARLAMENTO NACIONAL N.º 15/2011 de 22 de Junho

Viagem do Presidente da República à República de Angola e a
República de Cabo Verde 4919

RESOLUÇÃO DO PARLAMENTO NACIONAL N.º 16/2011 de 22 de Junho

Redução da Interrupção do Período Normal de Funcionamento da
Quarta Sessão Legislativa de Segunda Legislatura 4919

RESOLUÇÃO DO PARLAMENTO NACIONAL N.º 17/2011 de 22 de Junho

Eleição para o Conselho de Fiscalização do Serviço Nacional de
Inteligência da República Democrática de Timor-Leste 4919

RESOLUÇÃO DO PARLAMENTO NACIONAL N.º 18/2011 de 22 de Junho

Eleição para o Conselho Superior do Ministério Público 4919

GOVERNO:

RESOLUÇÃO DO GOVERNO N.º 19/2011 de 22 de Junho

Comunicação Institucional entre a Organização das Nações Unidas,
suas Agências, União Europeia e as Instituições do Estado
Timorense 4920

RESOLUÇÃO DO GOVERNO N.º 20/2011 de 22 de Junho

Nomeação dos membros da Comissão de Acompanhamento do
Processo de Promoções da PNTL 4921

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PESCAS:

DIPLOMA MINISTERIAL N.º: 12/GM/VI/2011 de 22 de Junho

Estabelecimento da Equipa Especializada e de Técnica Superior
do Ministério da Agricultura e Pescas 4921

PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA:

ACTA VIII 4923

LEI N.º 6/2011

de 22 de Junho

Primeira alteração à Lei n.º 5/2006, de 28 de Dezembro (Órgãos da Administração Eleitoral)

O Parlamento Nacional decreta, nos termos dos n.ºs 5 e 6 do artigo 65.º e da alínea h) do n.º 2 do artigo 95.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Alterações

Os artigos 6.º, 7.º, 8.º, 9.º e 12.º da Lei n.º 5/2006, de 28 de Dezembro, passam a ter a seguinte redação:

Artigo 6.º Estatuto

1. (...);
2. Os membros da CNE têm direito a receber um subsídio, regulado por decreto do governo.
3. (...);
4. (...).
5. (...).
6. (...).
7. Em cada encontro da CNE, os seus membros devem assinar uma lista de presenças, nos termos do respetivo regulamento.
8. Anualmente, a CNE deve apresentar ao Parlamento Nacional o relatório das atividades desenvolvidas nesse período.

Artigo 7.º Mandato

1. Os membros da CNE são nomeados para um mandato de seis anos, renovável uma única vez.
2. (...).
3. (...).

Artigo 8.º
Competência

A CNE tem as seguintes competências:

- a) (...);
- b) (...);
- c) (...);
- d) (...);
- e) (...);
- f) (...);
- g) (...);
- h) (...);
- i) (...);
- j) (...);
- k) Verificar a base de dados única de recenseamento eleitoral.

Artigo 9.º
(...)

- 1. (...).
- 2. (...).
- 3. (...).
- 4. (...).
- 5. O Diretor-Geral do STAE participa nas reuniões da CNE, sem direito a voto.
- 6. (...).

Artigo 12.º
Natureza, composição e competência

- 1. A estrutura, a organização, a composição, as competências e o funcionamento do STAE são definidos por lei, como serviço da Administração Indireta do Estado, sob a tutela e a superintendência do Governo, com orçamento próprio, sendo dotado de autonomia técnica e administrativa.
- 2. Os atos do STAE relativos às operações de recenseamento eleitoral, eleições e referendo são supervisionados pela CNE.
- 3. O STAE tem sede em Díli.
- 4. O STAE mantém a base de dados única do recenseamento eleitoral.
- 5. O acesso à base de dados referida no número anterior

depende da autorização do Diretor-Geral do STAE, sem prejuízo das competências de supervisão atribuídas à CNE.

Artigo 2.º
Revogação

São revogadas as alíneas c) e d) do artigo 1.º e o artigo 13.º da Lei n.º 5/2006, de 28 de Dezembro.

Artigo 3.º
Republicação

É republicada em anexo, que é parte integrante da presente lei, a Lei n.º 5/2006 de 28 de Dezembro com a redação atual.

Artigo 4.º
Entrada em Vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 26 de Abril de 2011.

O Presidente do Parlamento Nacional,

Fernando La Sama de Araújo

Promulgada em 16/6/2011

Publique-se.

O Presidente da República,

José Ramos-Horta

ANEXO

Republicação da Lei n.º 5/2006, de 28 de Dezembro
(Órgãos da Administração Eleitoral)

É altura própria para autonomizar o regime jurídico dos órgãos que integram a chamada administração eleitoral, sem refutar o modelo em vigor que define um órgão superior com atribuições de supervisão e um secretariado técnico na alçada do Governo.

Razão essencial dessa autonomização reside no desenquadramento da sede legal da Comissão Nacional de Eleições, porque este é um órgão que deve exercer jurisdição sobre todos os processos eleitorais dos órgãos de soberania eletivos e do poder local e sobre o processo referendário, assim como o recenseamento eleitoral (obrigatório, oficioso e universal) é único para todos esses atos.

Em Timor-Leste, a preparação, a organização, o acompanhamento e a fiscalização dos processos eleitorais deve caber ao mesmo conjunto de órgãos, porque são idênticas as características procedimentais e logísticas a observar em cada um dos três tipos de eleições gerais concretizadas através de sufrágio universal, direto, secreto e periódico, a saber:

- Presidente da República;
- Parlamento Nacional;
- Órgãos eletivos do poder local.

Terá, assim, de haver tantas leis eleitorais quantos os cargos constitucionais designados por eleição directa do colégio de cidadãos eleitores, a que acrescerá o instituto do referendo.

Tem sentido, no entanto, atribuir aos mesmos órgãos as operações, jurídicas e materiais, necessárias ao regular desenvolvimento dos processos respetivos, sem prejuízo da impugnação contenciosa dos atos que pratiquem no exercício dos seus poderes legais.

Essas competências repartem-se, quanto aos atos eleitorais, pelas fases típicas que compõem o processo, quais sejam:

- A apresentação das candidaturas;
- A constituição e o acompanhamento dos centros de votação;
- A campanha eleitoral e correspondentes ações de propaganda;
- O sufrágio propriamente dito;
- A contagem dos votos e o apuramento dos resultados.

A Comissão Nacional de Eleições, criada pela presente lei, com caráter permanente, e que é dotada de funções essencialmente fiscalizadoras, surge revigorada, na sua composição e nas suas competências, relativamente ao organismo congénere que, sob a mesma designação, supervisionou as eleições dos chefes de suco e conselhos de suco. É ainda dotada de orçamento e secretariado próprios, com o conseqüente reforço da sua autonomia e independência.

O órgão executivo da administração eleitoral, precisamente por sê-lo, não pode deixar de estar na dependência do ministério que tutele a área, já que o Governo é o órgão superior da Administração Pública munido dos meios financeiros e materiais adequados a alimentar o organismo em causa. O Secretariado Técnico da Administração Eleitoral detém fundamentalmente poderes administrativos, organizativos e consultivos.

Os centros de votação e as assembleias de apuramento, embora só tenham intervenção limitada a fases típicas (respetivamente, a votação e a contagem dos votos e apuramento dos resultados) do processo, devem merecer referência no presente diploma, por questões de arrumação e sistematização das matérias e clarificação do domínio de intervenção dos agentes eleitorais, entendidos, *lato sensu*, como todos aqueles que, não sendo os eleitores, participam institucionalmente na organização das eleições.

Já o controlo jurisdicional dos actos impugnáveis prolatados pelos órgãos da administração eleitoral, como fase eventual do procedimento eleitoral, deve ficar a cargo dos tribunais, por imposição constitucional. É aos tribunais que cabe apreciar e julgar, em última instância, da regularidade e validade dos atos do processo eleitoral, bem como validar e proclamar os resultados finais de cada eleição.

Assim, o Parlamento Nacional decreta, nos termos dos artigos 65.º, n.º 2, 5 e 6, 66.º, n.º 5, 95.º, n.º 2, alínea h), e 126.º, n.º 2, alínea b) da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO ELEITORAL

TÍTULO I ÂMBITO E PRINCÍPIOS GERAIS

Artigo 1.º Órgãos da Administração Eleitoral

São órgãos da administração eleitoral:

- a) A Comissão Nacional de Eleições, adiante designada por CNE;
- b) O Secretariado Técnico da Administração Eleitoral, doravante designado por STAE.
- c) [Revogado].
- d) [Revogado].

Artigo 2.º Atribuições genéricas

1. Os órgãos da administração eleitoral exercem funções relativamente a todos os atos eleitorais dos órgãos de soberania, referendários ou do poder local.
2. É dever de todos os órgãos da administração eleitoral subordinarem a sua atuação a critérios de rigorosa isenção, imparcialidade e objetividade no desempenho das suas funções.

Artigo 3.º Recorribilidade dos atos da administração eleitoral

Das decisões tomadas pelos órgãos da administração eleitoral no âmbito das suas competências cabe recurso para o Supremo Tribunal de Justiça, doravante designado por STJ, a interpor nos termos e condições previstos na lei e regulamentos que regulem a respetiva eleição ou referendo.

TÍTULO II COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

CAPÍTULO I NATUREZA E COMPOSIÇÃO

Artigo 4.º Atribuições genéricas

1. É criada a Comissão Nacional de Eleições, à qual compete

a supervisão dos atos eleitorais a que aludem a presente lei e os regulamentos que executem as leis eleitorais ou referendárias.

2. A CNE é independente de quaisquer órgãos do poder político, central ou local e goza de autonomia financeira, administrativa e organizativa.

Artigo 5.º **Composição**

1. A CNE é composta por quinze membros, sendo:
 - a) Três nomeados pelo Presidente da República;
 - b) Três eleitos pelo Parlamento Nacional;
 - c) Três nomeados pelo Governo;
 - d) Um magistrado judicial, eleito pelos seus pares;
 - e) Um magistrado do Ministério Público, eleito pelos seus pares;
 - f) Um defensor público, eleito pelos seus pares;
 - g) Um indicado pela Igreja Católica;
 - h) Um indicado pelas restantes confissões religiosas;
 - i) Um representante das organizações representativas das mulheres.
2. Os órgãos referidos nas alíneas a) a c) do número anterior devem indicar, pelo menos, uma mulher.
3. Os órgãos mencionados nas alíneas a) a i) do n.º 1 nomeiam, indicam ou elegem, no mesmo ato, pelo menos um suplente.
4. Só podem ser nomeados ou eleitos para a CNE cidadãos de reputada idoneidade de carácter que não tenham responsabilidades de direcção em partido político ou em candidaturas eleitorais.
5. O prazo para a nomeação ou eleição dos membros da CNE é fixado por aviso do Parlamento Nacional publicado no *Jornal da República*, sem prejuízo do disposto no artigo 14.º.

Artigo 6.º **Estatuto**

1. Os membros da CNE são inamovíveis e independentes no exercício do mandato, acumulando-o com as funções profissionais que exerçam.
2. Os membros da CNE têm direito a receber um subsídio, regulado por decreto do governo.
3. Durante o desempenho efetivo de funções, os membros da CNE têm direito a dispensa do exercício das suas funções profissionais, públicas ou privadas, sem perda de quaisquer direitos inerentes à relação jurídica de emprego.
4. Em caso de vacatura, os membros da CNE são substituídos, no prazo de trinta dias a contar da ocorrência daquela, pelo respetivo suplente ou, na falta deste, nos termos em que foi indicado o membro a substituir.

5. Os membros da CNE têm ainda direito a cartão de identificação, de modelo a aprovar pela CNE.
6. Os membros da CNE perdem o seu mandato no caso de se candidatarem a quaisquer eleições para os órgãos de soberania ou do poder local.
7. Em cada encontro da CNE, os seus membros devem assinar uma lista de presenças, nos termos do respetivo regulamento.
8. Anualmente, a CNE deve apresentar ao Parlamento Nacional o relatório das atividades desenvolvidas nesse período.

Artigo 7.º **Mandato**

1. Os membros da CNE são nomeados para um mandato de seis anos, renovável uma única vez.
2. Os membros da CNE tomam posse perante o Presidente do Parlamento Nacional nos trinta dias posteriores à data da sua designação.
3. Os membros da CNE mantêm-se em funções até à posse de nova CNE.

CAPÍTULO II **COMPETÊNCIA E FUNCIONAMENTO**

Artigo 8.º **Competência**

A CNE tem as seguintes competências:

- a) Supervisionar o processo eleitoral;
- b) Zelar pela aplicação das disposições constitucionais e legais relativas ao processo eleitoral;
- c) Aprovar os regulamentos de execução previstos na presente lei e nas restantes leis eleitorais, bem como os códigos de condutas para candidatos, observadores, fiscais e profissionais dos órgãos de comunicação social;
- d) Promover o esclarecimento objetivo dos cidadãos acerca do ato eleitoral através dos meios de comunicação social;
- e) Assegurar a igualdade de tratamento dos cidadãos em todos os atos de recenseamento e operações eleitorais;
- f) Assegurar a igualdade de oportunidades e a liberdade de propaganda das candidaturas durante a campanha eleitoral;
- g) Apreciar e certificar as coligações partidárias para fins eleitorais e as listas de candidatos independentes;
- h) Participar ao Ministério Público quaisquer atos suscetíveis de configurar ilícito eleitoral de que tome conhecimento;
- i) Elaborar e remeter ao STJ a ata provisória com os resultados nacionais, a fim de poder ser validado e proclamado o resultado definitivo das eleições gerais;

- j) Verificar a base de dados única de recenseamento eleitoral;
- k) Desempenhar as demais funções que lhe sejam atribuídas por lei.

Artigo 9.º
Funcionamento

1. O Presidente do Parlamento Nacional convoca a primeira reunião da CNE e dá posse aos seus membros.
2. Na sua primeira reunião, a CNE elege o seu presidente de entre os seus membros.
3. A CNE funciona em plenário, havendo quórum, com a presença de oito dos seus membros.
4. As deliberações são tomadas por consenso ou, não sendo possível, por deliberação com o voto favorável de pelo menos oito membros.
5. O Diretor-Geral do STAE participa nas reuniões da CNE, sem direito a voto.
6. No fim de cada reunião é emitido um comunicado de imprensa, que dá conta dos assuntos discutidos e das deliberações tomadas.

Artigo 10.º
Dever de Colaboração

1. No exercício das suas competências, a CNE deve receber dos órgãos e funcionários da Administração Pública todo o apoio necessário ao cumprimento das suas funções.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, o STAE presta à CNE o apoio e a colaboração que esta lhe solicitar.

Artigo 11.º
Secretariado e Orçamento

1. A CNE é apoiada por um secretariado permanente e dispõe de orçamento próprio, integrado no Orçamento Geral do Estado, nos termos da lei.
2. A CNE elabora e aprova o seu próprio regimento interno.

TÍTULO III
SECRETARIADO TÉCNICO DE ADMINISTRAÇÃO
ELEITORAL

Artigo 12.º
Natureza, composição e competência

1. A estrutura, a organização, a composição, as competências e o funcionamento do STAE são definidos por lei, como serviço da Administração Indireta do Estado, sob a tutela e a superintendência do Governo, com orçamento próprio, sendo dotado de autonomia técnica e administrativa.
2. Os atos do STAE relativos às operações de recenseamento eleitoral, eleições e referendo são supervisionados pela CNE.
3. O STAE tem sede em Díli.
4. O STAE mantém a base de dados única do recenseamento eleitoral.

5. O acesso à base de dados referida no número anterior depende da autorização do Diretor-Geral do STAE, sem prejuízo das competências de supervisão atribuídas à CNE.

TÍTULO IV
CENTROS DE VOTAÇÃO, ESTAÇÕES DE VOTO E
ASSEMBLEIAS DE APURAMENTO

Artigo 13.º
Natureza, composição e competência

[Revogado].

TÍTULO V
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 14.º
Primeira nomeação ou eleição de membros da CNE

Para o primeiro ato eleitoral a realizar depois da entrada em vigor da presente lei, a nomeação, indicação ou eleição dos membros da CNE deve ter lugar no prazo de 15 dias contados da data da publicação da mesma no *Jornal da República*.

Artigo 15.º
Funções Judiciais

Enquanto o STJ não iniciar as funções, as competências que deva desempenhar em matéria eleitoral são exercidas pelo Tribunal de Recurso.

Artigo 16.º
Revogações

1. É expressamente revogada a Parte V, compreendendo os artigos 29.º a 35.º, da lei n.º 2/2004, de 18 de Fevereiro, considerando-se extinto o órgão congénere da CNE naquele previsto.
2. São ainda revogados os diplomas ou normas que disponham em sentido contrário ao disposto na presente lei.

Artigo 17.º
Entrada em Vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 6 de Dezembro de 2006.

O Presidente do Parlamento Nacional,

Francisco Guterres “Lu-Olo”

Promulgada em 19 de Dezembro de 2006.

Publique-se.

O Presidente da República,

Kay Rala Xanana Gusmão

LEIN.º 7/2011

de 22 de Junho

**Segunda Alteração à Lei n.º 6/2006, de 28 de Dezembro
(Lei eleitoral para o Parlamento Nacional)**

O Parlamento Nacional decreta, nos termos do n.º 5 do artigo 65.º e da alínea h) do n.º 2 do artigo 95.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

**Artigo 1.º
Alterações**

Os artigos 4.º, 12.º, 33.º, 34.º, 37.º, 40.º, 41.º, 45.º, 46.º, 47.º e 48.º da Lei n.º 6/2006, de 28 de Dezembro, alterada pela Lei n.º 6/2007, de 31 de Maio, passam a ter a seguinte redação:

**Artigo 4.º
(...)**

1. Gozam de capacidade eleitoral ativa os cidadãos timorenses maiores de dezassete anos.
2. (...).
3. Os eleitores internados em hospital ou instituição penal e que possuam cartão de eleitor atualizado têm direito a voto por meio de processo de votação ambulante.
4. O processo de votação ambulante decorre no hospital ou estabelecimento prisional onde se encontra o eleitor, em horas determinadas pela direção da instituição, mediante acordo com o STAE, dentro do horário da votação geral.
5. (...).

**Artigo 12.º
Organização das listas**

1. (...).
2. (...).
3. As listas de candidatos efetivos e suplentes devem incluir, pelo menos, uma mulher por cada conjunto de três candidatos, sob pena de rejeição.

**Artigo 33.º
(...)**

1. No dia da eleição, os centros de votação e as estações de voto abrem às sete horas e encerram às quinze horas, funcionando ininterruptamente naquele horário.
2. Depois das quinze horas apenas podem votar os eleitores que se encontrem na fila, à espera de exercer o seu direito de voto, facto que é verificado pelos controladores de fila e comunicado ao respetivo secretário da estação de voto.
3. Para efeitos do n.º 1 do presente artigo, a votação no estrangeiro decorre de acordo com o horário local.

**Artigo 34.º
(...)**

1. Cada centro de votação e estação de voto é composto pelos seguintes oficiais eleitorais:
 - a) Um presidente, responsável pelo centro de votação e respetivas estações de voto;
 - b) Um secretário, responsável pela estação de voto, que coordena os trabalhos dos oficiais da estação de voto e responde diretamente ao presidente do centro de votação;
 - c) Quatro oficiais verificadores de identificação;
 - d) Um oficial controlador de boletim de voto;
 - e) Um oficial controlador da urna eleitoral;
 - f) Um oficial controlador para a aplicação da tinta indelével;
 - g) Dois oficiais controladores de fila.

2. (...).

3. (...).

**Artigo 37.º
(...)**

1. (...).

2. (...).

3. (...).

4. (...).

5. Os funcionários e agentes do Estado que prestem serviço no dia das eleições, no âmbito do processo eleitoral, exercem o seu direito de voto na unidade geográfica onde se encontram a prestar serviço.

**Artigo 40.º
(...)**

1. (...).

2. Os eleitores que tenham perdido o cartão devem solicitar uma segunda via ao STAE até quinze dias antes do dia da eleição.

3. Caso o eleitor não disponha de cartão de eleitor no dia da eleição, pode exercer o direito de voto apresentando o bilhete de identidade da RDTL ou passaporte timorense, desde que os seus dados constem na lista de votantes daquela unidade geográfica de recenseamento.

4. Para efeitos do disposto no número anterior, as normas técnicas aplicáveis constam de regulamento proposto pelo STAE e aprovado pela CNE.

Artigo 41.º
(...)

O eleitor deve votar no suco indicado como sua Unidade Geográfica de Recenseamento, conforme conste no cartão de eleitor atualizado.

Artigo 45.º
(...)

1. Qualquer eleitor ou fiscal de partido político ou coligação partidária pode levantar dúvidas e apresentar reclamação ou protesto relativo às operações eleitorais.
2. (...).
3. As reclamações apresentadas conforme o número anterior têm de ser objeto de deliberação dos oficiais eleitorais aprovada no mínimo por seis deles.
4. (...).
5. (...).

Artigo 46.º
Contagem dos votos e apuramento inicial

1. A contagem dos votos inicia-se imediatamente após o encerramento do centro de votação ou estação de voto e a análise das dúvidas, reclamações e protestos e é no mesmo local efetuada pelos oficiais eleitorais, na presença dos fiscais das candidaturas e, quando existam, dos observadores, nacionais ou internacionais, e dos profissionais dos órgãos de comunicação social.
2. Após a contagem dos votos, ou no decurso dela, podem os fiscais das candidaturas apresentar reclamações, que são analisadas e decididas nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo anterior.
3. Se, decorrida mais de uma hora do encerramento da votação, não puder iniciar-se a contagem e o apuramento, as urnas seladas e identificadas são imediatamente transportadas pelos oficiais eleitorais, podendo os fiscais das candidaturas acompanhá-los, para a assembleia de apuramento distrital.
4. Concluídas as operações previstas no n.º 1, analisadas as dúvidas e os protestos apresentados e decididas as reclamações deduzidas, ou verificada a circunstância a que alude o n.º 3, é elaborada ata com o relato de todas as ocorrências pertinentes, que é de imediato remetida à assembleia de apuramento distrital.

Artigo 47.º
Assembleia de apuramento distrital

1. A assembleia de contagem e apuramento distrital é composta pelos seguintes membros:
 - a) Comissário da CNE que supervisiona o ato de apuramento;

- b) Coordenador do STAE que preside à assembleia;
- c) Funcionários do STAE;
- d) Presidentes dos centros de votação;
- e) Brigadistas propostos pelo STAE.

2. (...).

3. Funcionamento da assembleia de apuramento distrital:

- a) A assembleia de apuramento distrital inicia os trabalhos assim que receba pelo menos cinco atas de centros de votação;
- b) Com base nas atas dos centros de votação, elabora-se a ata de apuramento distrital;
- c) Remete-se à CNE, no prazo de até dois dias a contar da data da eleição, a ata de apuramento distrital, os votos reclamados e as reclamações relativas às operações eleitorais, enviando-se uma cópia da ata ao STAE.

4. (...).

Artigo 48.º
(...)

1. A CNE, recebidas as atas de apuramento distrital, procede, em setenta e duas horas, ao apuramento nacional, conferindo as atas de apuramento distrital e decidindo definitivamente sobre os votos reclamados bem como as reclamações apresentadas nos termos do n.º 4 do artigo 45.º.
2. (...).

Artigo 2.º
Aditamento

São aditados à Lei n.º 6/2006, de 28 de Dezembro, alterada pela Lei n.º 6/2007, de 31 de Maio, os artigos 37.º - A e 50.º - A, com a seguinte redação:

Artigo 37.º-A
Timorenses no estrangeiro

1. Os cidadãos timorenses que se encontram ou residam no estrangeiro gozam da proteção do Estado.
2. Para efeitos do número anterior, os cidadãos timorenses podem exercer o seu direito de voto, desde que estejam recenseados e possuam cartão de eleitor atualizado e passaporte válido.
3. O procedimento aplicável é definido por diploma do Governo.

Artigo 50.º-A
Cooperação institucional

1. A CNE pode solicitar a assistência de quaisquer serviços e organismos da Administração Pública, no âmbito do processo eleitoral.

2. O Ministério Público designa um Procurador especial para o acompanhamento dos processos relativos aos ilícitos eleitorais.
3. O STJ designa três juizes para decidir no âmbito dos processos referidos no número anterior.
4. O processo tem carácter de urgência.

Artigo 3.º
Revogação

São revogados os artigos 62.º, 63.º, 64.º, 65.º, 66.º, 67.º, 68.º, 69.º, 70.º, 71.º, 72.º e 74.º da Lei n.º 6/2006 de 28 de Dezembro.

Artigo 4.º
Republicação

É republicada em anexo, que é parte integrante da presente lei, a Lei n.º 6/2006 de 28 de Dezembro com a redacção atual.

Artigo 5.º
Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 4 de Maio de 2011.

O Presidente do Parlamento Nacional,

Fernando La Sama da Araújo

Promulgada Em 16/6/2011.

Publique-se.

O Presidente da República,

José Ramos-Horta

ANEXO
Republicação da Lei n.º 6/2006, de 28 de Dezembro
(Lei eleitoral para o Parlamento Nacional)

Nos termos da Resolução do Conselho de Segurança das Nações Unidas n.º 1338/01, de 31 de Janeiro, confere-se à Administração Transitória das Nações Unidas em Timor-Leste (UNTAET), em colaboração com o povo timorense, a responsabilidade de garantir eleições livres e justas.

Com a finalidade de reger a eleição da Assembleia Constituinte, a UNTAET fez promulgar o Regulamento n.º 2001/2, de 26 de Fevereiro (Sobre a eleição de uma assembleia constituinte para

a elaboração de uma Constituição para um Timor-Leste independente e democrático) posteriormente alterado pelo Regulamento n.º 2002/3, de 23 de Março, e o Regulamento n.º 2001/11, de 13 de Julho (Sobre infrações eleitorais para a eleição de uma assembleia constituinte), tendo-se de seguida realizado as primeiras eleições diretas, universais e secretas. A assembleia constituinte então eleita aprovou e decretou a Constituição da República Democrática de Timor-Leste, e, com a sua entrada em vigor, transformou-se em Parlamento Nacional.

O país ficou, assim, dotado do órgão de soberania responsável pela elaboração das leis e pela fiscalização da actividade do governo, que agora, em nova situação histórica, vem com a presente lei regular a eleição do Parlamento Nacional de forma claramente inovadora, em cumprimento das imposições constitucionais sobre a matéria. Teve-se, naturalmente, em consideração a experiência quer na eleição da assembleia constituinte quer, mais recentemente, na eleição dos chefes de suco e dos conselhos de suco.

As listas de candidatos podem ser apresentadas por partidos políticos, isoladamente ou em coligação eleitoral. Os deputados ao parlamento nacional são eleitos por um círculo único nacional, através de listas plurinominais, e a conversão dos votos em mandatos obedece ao sistema de representação proporcional segundo o método de Hondt que, aplicado a um universo de 65 mandatos, assegurará uma ampla representatividade na composição parlamentar. Consagra-se, contudo, um limiar de representação, para, por um lado, evitar excessiva pulverização partidária e, por outro, potenciar a representatividade das forças políticas verdadeiramente implantadas na sociedade timorense.

Seguindo uma tendência mundial das modernas legislações eleitorais, dá-se incentivo concreto à participação política das mulheres através da sua inclusão obrigatória nas listas de candidatos e da sua substituição por candidato do mesmo género em caso de ocorrência de vaga.

Definem-se também princípios fundamentais relativos à campanha eleitoral e estabelecem-se as normas gerais relativas à apresentação de candidaturas, ao modo de eleição e ao processo de votação, remetendo-se para regulamentação a sua definição pormenorizada.

Em matéria processual, a presente lei não se afasta do esquema processual inerente ao projeto de lei eleitoral para o Presidente da República, tendo em vista dar coerência e harmonia ao emergente sistema eleitoral timorense.

O Parlamento Nacional decreta, nos termos do n.º 5 do artigo 65.º, e da alínea h), do n.º 2, do artigo 95.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

LEI ELEITORAL PARA O PARLAMENTO NACIONAL

TÍTULO I
ÂMBITO E PRINCÍPIOS GERAIS

Artigo 1.º
Âmbito

A presente lei regula a eleição dos deputados ao Parlamento Nacional.

Artigo 2.º
Princípios Gerais

1. Os deputados são eleitos mediante sufrágio universal, livre, direto, igual, secreto, pessoal e periódico.
2. Os deputados são eleitos pelo período de cinco anos, correspondente à duração da legislatura.

Artigo 3.º
Parlamento Nacional

O Parlamento Nacional é o órgão de soberania da República Democrática de Timor-Leste, representativo de todos os cidadãos timorenses, com poderes legislativos, de fiscalização e de decisão política.

TÍTULO II
CAPACIDADE ELEITORAL

Artigo 4.º
Capacidade eleitoral ativa

1. Gozam de capacidade eleitoral ativa os cidadãos timorenses maiores de dezassete anos.
2. Para o exercício do direito de voto é condição obrigatória a inscrição no recenseamento eleitoral.
3. Os eleitores internados em hospital ou instituição penal e que possuam cartão de eleitor atualizado têm direito a voto por meio de processo de votação ambulante.
4. O processo de votação ambulante decorre no hospital ou estabelecimento prisional onde se encontra o eleitor, em horas determinadas pela direção da instituição, mediante acordo com o STAE, dentro do horário da votação geral.
5. O processo de votação ambulante será objeto de regulamento próprio.

Artigo 5.º
Incapacidades eleitorais ativas

[Revogado]

Artigo 6.º
Capacidade eleitoral passiva

São elegíveis para o parlamento nacional os cidadãos timorenses com capacidade eleitoral ativa.

Artigo 7.º
Inelegibilidades

São inelegíveis para o Parlamento Nacional:

- a) O Presidente da República;
- b) Os magistrados judiciais e do Ministério Público em efetividade de serviço;
- c) Os diplomatas de carreira em efetividade de serviço;

- d) Os funcionários públicos em efetividade de serviço;
- e) Os membros das forças de defesa de Timor-Leste (FALINTIL-FDTL) em efetividade de serviço;
- f) Os membros da polícia em efetividade de serviço;
- g) Os ministros de qualquer religião ou culto;
- h) Os membros da comissão nacional de eleições.

Artigo 8.º
Imunidades e regalias dos candidatos

1. Durante o processo eleitoral, nenhum candidato pode ser sujeito a prisão preventiva, a não ser em caso de flagrante delito, por crime doloso punível com pena de prisão superior a um ano.
2. Durante a campanha eleitoral, o candidato tem direito à dispensa do exercício das respetivas funções, sejam elas públicas ou privadas, contando esse tempo para todos os efeitos, incluindo direito à retribuição, como tempo de serviço efetivo.

TÍTULO III
SISTEMA ELEITORAL

Artigo 9.º
Círculo eleitoral único

Na eleição do Parlamento Nacional existe um só círculo eleitoral, equivalente a todo o território nacional, com sede em Díli.

Artigo 10.º
Número de deputados

O número total de deputados é de sessenta e cinco.

Artigo 11.º
Modo de eleição

Os deputados são eleitos por listas plurinominais, apresentadas por partidos políticos ou coligações partidárias, dispondo cada eleitor de um voto singular de lista.

Artigo 12.º
Organização das listas

1. As listas propostas à eleição por partido político ou coligação partidária devem conter indicação de sessenta e cinco candidatos efetivos e de candidatos suplentes em número não inferior a vinte e cinco.
2. Os candidatos de cada lista consideram-se ordenados segundo a sequência da respetiva declaração de candidatura.
3. As listas de candidatos efetivos e suplentes devem incluir, pelo menos, uma mulher por cada conjunto de três candidatos, sob pena de rejeição.

Artigo 13.º
Crítérios de eleição

1. A conversão dos votos em mandatos faz-se de acordo com o sistema de representação proporcional segundo o método da média mais alta de Hondt, obedecendo às seguintes regras:
 - a) Apura-se o número total de votos válidos recebidos por cada lista;
 - b) O número de votos válidos apurados por cada lista é dividido, sucessivamente, por um, dois, três, quatro, cinco, e assim, por conseguinte, sendo os quocientes alinhados pela ordem decrescente da sua grandeza numa série de tantos termos quantos os mandatos atribuídos ao círculo eleitoral único;
 - c) Os mandatos pertencem às listas a que correspondem os termos da série estabelecida pela regra anterior, recebendo cada uma das listas tantos mandatos quantos os seus termos na série;
 - d) No caso de restar um só mandato para distribuir e de os termos seguintes da série serem iguais e de listas diferentes, o mandato cabe à lista que tiver obtido menor número de votos.
2. As listas que obtiverem menos de 3% do total dos votos válidos, excluídos os votos em branco, não têm direito à atribuição de mandatos.

Artigo 14.º
Atribuição de mandatos

1. Dentro de cada lista os mandatos são atribuídos aos candidatos pela ordem de precedência indicada no n.º 2 do artigo 12.º.
2. No caso de morte do candidato ou de doença que determine impossibilidade física ou psíquica, o mandato é atribuído ao candidato imediatamente seguinte na referida ordem de precedência.
3. Se o candidato a quem ocorra qualquer das circunstâncias referidas no número anterior for do sexo feminino, o mandato é atribuído ao candidato do sexo feminino imediatamente a seguir na ordem da respetiva lista, caso exista, ainda que como candidata suplente.

Artigo 15.º
Vagas ocorridas no Parlamento Nacional

1. As vagas ocorridas no Parlamento Nacional são preenchidas pelo candidato imediatamente a seguir na ordem da respetiva lista ou, tratando-se de coligação partidária, pelo candidato imediatamente a seguir do partido pelo qual havia sido proposto o candidato que deu origem à vaga.
2. Quando, por aplicação da regra contida na parte final do número anterior, se torne impossível o preenchimento da vaga por candidato proposto pelo mesmo partido, o

mandato será conferido ao candidato imediatamente a seguir na ordem da lista apresentada pela coligação partidária.

3. Quando o candidato que der origem à vaga for do sexo feminino, a vaga é preenchida por outro candidato do sexo feminino que se encontre imediatamente a seguir na ordem da respetiva lista, caso exista, aplicando-se a mesma regra às coligações partidárias.
4. Não há lugar ao preenchimento de vaga no caso de já não existirem candidatos efetivos ou suplentes não eleitos da lista a que pertencia o titular do mandato vago.
5. Os deputados que forem nomeados membros do Governo não podem exercer o mandato até à cessação daquelas funções e são substituídos nos termos do n.º 1.

Artigo 16.º
Perda de mandato

1. Perde o mandato o deputado eleito ao Parlamento Nacional em lista apresentada por partido político ou coligação partidária que, após a sua eleição, mude de partido.
2. No caso previsto no número anterior, a vaga ocorrida é preenchida nos termos do artigo anterior.

TÍTULO IV
ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO ELEITORAL

CAPÍTULO I
MARCAÇÃO DA DATA DA ELEIÇÃO

Artigo 17.º
Marcação da eleição

1. O Presidente da República, ouvidos o Governo e os partidos políticos com assento parlamentar, fixa, por decreto, a data da eleição dos deputados ao Parlamento Nacional, com a antecedência mínima de oitenta dias ou, em caso de dissolução, com a antecedência mínima de sessenta dias.
2. As eleições dos órgãos de soberania não devem realizar-se simultaneamente e entre elas deve decorrer um período mínimo de três semanas.

Artigo 18.º
Calendário eleitoral

O Secretariado Técnico da Administração Eleitoral (STAE) faz publicar no Jornal da República o calendário das operações eleitorais nos oito dias seguintes à publicação do decreto referido no n.º 1 do artigo anterior.

CAPÍTULO III
APRESENTAÇÃO DE CANDIDATURAS

Artigo 19.º
Poder de apresentação de candidaturas

1. As candidaturas são apresentadas pelos partidos políticos,

isoladamente ou em coligação partidária, desde que devidamente registados, podendo as listas integrar cidadãos não filiados nos respetivos partidos.

2. Nenhum partido ou coligação partidária pode apresentar mais de uma lista de candidatos.
3. Ninguém pode figurar em mais de uma lista, sob pena de inelegibilidade.

Artigo 20.º

Coligações partidárias para fins eleitorais

1. Marcada a data da eleição e dentro dos vinte dias imediatos, dois ou mais partidos políticos podem constituir coligações para fins eleitorais com o objetivo de apresentarem uma lista única à eleição do Parlamento Nacional, nos termos dos números seguintes.
2. Para efeitos da presente lei, a constituição de coligações partidárias para fins eleitorais (coligações partidárias), obedece ao disposto na lei que rege os partidos políticos, sendo comunicada imediatamente à Comissão Nacional de Eleições (CNE) com menção das respetivas denominação, sigla, bandeira e emblema.
3. Os elementos referidos no número anterior devem ser transmitidos pela CNE ao STAE, que imediatamente os divulga por aviso publicado no Jornal da República.

Artigo 21.º

Representantes dos proponentes

Na apresentação das listas de candidatos, os partidos políticos e as coligações partidárias são representados por pessoa por eles designada.

Artigo 22.º

Local e prazo de apresentação

As listas de candidatos são apresentadas à CNE no prazo de trinta dias a contar da data da publicação do decreto que marca a data da eleição.

Artigo 23.º

Sorteio das listas

1. No dia seguinte ao termo do prazo para apresentação de candidaturas, a CNE procede, na presença dos candidatos ou dos seus representantes que compareçam, ao sorteio das listas apresentadas, para o efeito de lhes atribuir uma ordem nos boletins de voto, elaborando-se ata.
2. A realização do sorteio e a impressão dos boletins de voto não implicam a admissão das candidaturas, devendo considerar-se sem efeito relativamente à lista ou listas que venham a ser definitivamente rejeitadas.
3. O resultado do sorteio é afixado à porta do edifício onde funciona a sede da CNE, sendo enviada cópia ao STAE.

Artigo 24.º

Admissão das candidaturas

1. Depois do sorteio, a CNE inicia a verificação da regularidade

do processo e da autenticidade dos documentos, solicitando ao STAE a verificação da identidade e a inscrição no recenseamento eleitoral dos candidatos.

2. São rejeitados os candidatos inelegíveis.
3. Verificando-se irregularidades processuais, é notificado o representante da candidatura para as suprir no prazo de dois dias.
4. A decisão, pela CNE, é proferida no prazo de dez dias a contar do termo do prazo para a apresentação de candidaturas, abrange todas as candidaturas e é imediatamente notificada aos seus representantes e ao STAE.

Artigo 25.º

Reclamações e recursos

1. As reclamações relativas ao processo de apresentação de candidaturas são efetuadas perante a CNE, havendo recurso das suas decisões para o Supremo Tribunal de Justiça (STJ).
2. As decisões da CNE e do STJ são obrigatoriamente comunicadas ao STAE.

Artigo 26.º

Substituição e desistência de candidatos

1. É lícita a desistência de qualquer candidato, mediante declaração por ele subscrita com a assinatura reconhecida perante notário, mantendo-se, porém, a validade da lista apresentada.
2. Há lugar à substituição de candidatos, até vinte e um dias antes das eleições, nos seguintes casos:
 - a) Eliminação em virtude de julgamento definitivo de recurso fundado em inelegibilidade;
 - b) Desistência do candidato.
3. Em caso de morte ou doença de candidato que determine impossibilidade física ou psíquica, a sua substituição pode ser feita até setenta e duas horas antes das eleições.
4. A substituição é facultativa, passando os substitutos a figurar na lista a seguir ao último dos suplentes.

Artigo 27.º

Desistência de lista

É lícita a desistência de lista até setenta e duas horas antes do dia das eleições mediante comunicação do respetivo representante à CNE, que de imediato a transmite ao STAE.

CAPÍTULO III CAMPANHA ELEITORAL

Artigo 28.º

Período da campanha eleitoral

1. O período da campanha eleitoral tem a duração de trinta dias e

termina dois dias antes do dia designado para as eleições.

Artigo 29.º

Princípios da campanha eleitoral

1. A campanha eleitoral é conduzida no respeito pelos seguintes princípios:
 - a) Liberdade de propaganda eleitoral;
 - b) Igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas;
 - c) Imparcialidade das entidades públicas perante as candidaturas;
 - d) Transparência e fiscalização das contas eleitorais.
2. A CNE verifica o respeito por estes princípios, aplicáveis desde a data da fixação do dia da eleição, e adota medidas que garantam o seu cumprimento e o desenvolvimento pacífico da campanha eleitoral.

Artigo 30.º

Propaganda eleitoral

Entende-se por propaganda eleitoral toda a actividade que vise direta ou indiretamente promover candidaturas, seja dos candidatos, dos partidos políticos ou coligações partidárias, nomeadamente a publicação de textos ou imagens que expressem ou reproduzam o conteúdo dessa atividade.

Artigo 31.º

Financiamento

O financiamento das candidaturas rege-se por legislação específica e, com as devidas adaptações, pelas normas aplicáveis da lei sobre partidos políticos.

CAPÍTULO IV

CENTROS DE VOTAÇÃO E ESTAÇÕES DE VOTO

Artigo 32.º

Centros de votação

1. Em cada suco funciona pelo menos um centro de votação, podendo o STAE, em função do número de eleitores ou da distância entre as aldeias que compõem o suco, criar mais centros de votação, sem prejuízo da salvaguarda do segredo de voto.
2. Caso se mostre necessário, cada centro de votação pode ser desdobrado em mais de uma estação de voto.
3. O número e a localização dos centros de votação e estações de voto são divulgados pelo STAE até trinta dias antes do dia da eleição.

Artigo 33.º

Horário de funcionamento

1. No dia da eleição, os centros de votação e as estações de

voto abrem às sete horas e encerram às quinze horas, funcionando ininterruptamente naquele horário.

2. Depois das quinze horas apenas podem votar os eleitores que se encontrem na fila, à espera de exercer o seu direito de voto, facto que é verificado pelos controladores de fila e comunicado ao respetivo secretário da estação de voto.
3. Para efeitos do n.º 1 do presente artigo, a votação no estrangeiro decorre de acordo com o horário local.

Artigo 34.º

Oficiais eleitorais

1. Cada centro de votação e estação de voto é composto pelos seguintes oficiais eleitorais:
 - a) Um presidente, responsável pelo centro de votação e respetivas estações de voto;
 - b) Um secretário, responsável pela estação de voto, que coordena os trabalhos dos oficiais da estação de voto e responde diretamente ao presidente do centro de votação;
 - c) Quatro oficiais verificadores de identificação;
 - d) Um oficial controlador de boletim de voto;
 - e) Um oficial controlador da urna eleitoral;
 - f) Um oficial controlador para a aplicação da tinta indelével;
 - g) Dois oficiais controladores de fila.
2. Só os cidadãos nacionais que saibam ler e escrever podem ser oficiais eleitorais, sendo escolhidos de entre eleitores locais e submetidos a prévia formação pelo STAE.
3. No dia das eleições, e enquanto durar a sua atividade, os oficiais eleitorais são dispensados do dever de comparência ao respetivo emprego ou serviço, sem prejuízo de todos os seus direitos ou regalias, incluindo o direito à retribuição, desde que provem o exercício de funções através de documento emitido pelo STAE.

Artigo 35.º

Fiscais das candidaturas

As candidaturas têm direito a designar fiscais para acompanhamento das operações de votação e apuramento dos resultados, que gozam do direito referido no n.º 3 do artigo anterior.

Artigo 36.º

Proibição de presença de força armada

1. É proibida a presença de elementos das FALINTIL-FDTL em exercício de funções nos centros de votação ou estações de voto.
2. É apenas autorizada a presença de elementos da polícia nacional de Timor-Leste (PNTL), no exterior, a mais de vinte

e cinco metros do centro de votação ou estação de voto.

3. Devem constar de regulamento, a aprovar pelo STAE, as situações em que seja excepcionalmente permitida a intervenção de elementos das forças de segurança referidas nos números anteriores.

CAPÍTULO V VOTAÇÃO

Artigo 37.º Direito de voto

1. O sufrágio constitui um direito e um dever cívico.
2. O direito de voto é exercido direta, pessoal e presencialmente pelo cidadão eleitor.
3. A cada eleitor só é permitido votar uma vez.
4. Os responsáveis pelas empresas ou serviços, públicos ou privados, em atividade no dia das eleições devem facilitar aos trabalhadores dispensa de serviço pelo tempo suficiente para o exercício do direito de voto.
5. Os funcionários e agentes do Estado que prestem serviço no dia das eleições, no âmbito do processo eleitoral, exercem o seu direito de voto na unidade geográfica onde se encontram a prestar serviço.

Artigo 37.º-A Timorenses no estrangeiro

1. Os cidadãos timorenses que se encontram ou residam no estrangeiro gozam da proteção do Estado.
2. Para efeitos do número anterior, os cidadãos timorenses podem exercer o seu direito de voto, desde que estejam recenseados e possuam cartão de eleitor atualizado e passaporte válido.
3. O procedimento aplicável é definido por diploma do Governo.

Artigo 38.º Liberdade e segredo de voto

O voto é livre e ninguém pode ser obrigado a revelar, dentro ou fora do centro de votação ou estação de voto, em quem votou ou em quem vai votar.

Artigo 39.º Boletim de voto

1. O boletim de voto tem forma retangular, com a dimensão apropriada para nele caber a indicação de todas as candidaturas, e é impresso em papel branco, liso e não transparente.
2. Em cada boletim de voto é impressa a denominação, a sigla, a bandeira ou emblema do partido político ou coligação partidária, de acordo com modelo a aprovar pela CNE, sob

proposta do STAE, devendo a bandeira e o emblema ser coloridos.

Artigo 40.º Identificação do eleitor

1. A apresentação do cartão de eleitor atualizado é condição para o exercício do direito de voto.
2. Os eleitores que tenham perdido o cartão devem solicitar uma segunda via ao STAE até quinze dias antes do dia da eleição.
3. Caso o eleitor não disponha de cartão de eleitor no dia da eleição, pode exercer o direito de voto apresentando o bilhete de identidade da RDTL ou passaporte timorense, desde que os seus dados constem na lista de votantes daquela unidade geográfica de recenseamento.
4. Para efeitos do disposto no número anterior, as normas técnicas aplicáveis constam de regulamento proposto pelo STAE e aprovado pela CNE.

Artigo 41.º Local de votação

O eleitor deve votar no suco indicado como sua Unidade Geográfica de Recenseamento, conforme conste no cartão de eleitor atualizado.

Artigo 42.º Não realização da votação

1. Não pode realizar-se a votação em qualquer centro de votação ou estação de voto se:
 - a) Esta não se puder constituir, se ocorrer qualquer tumulto que determine a interrupção das operações eleitorais por mais de duas horas, ou ocorrer alguma calamidade no dia marcado para a eleição;
 - b) Ocorrer alguma calamidade nos três dias anteriores ao dia da eleição.
2. A impossibilidade de realização da eleição é comunicada ao representante distrital da CNE imediatamente após o conhecimento da ocorrência de qualquer dos factos previstos no número anterior.
3. A interrupção da votação por período superior a duas horas determina o encerramento da estação de voto e a remessa das urnas seladas, contendo os votos até então obtidos, à assembleia de apuramento distrital.
4. Nos casos previstos na alínea a) do n.º 1 os eleitores são encaminhados para o centro de votação ou estação de voto mais próximo.
5. No caso previsto na alínea b) do n.º 1 o STAE, com o acordo do representante distrital da CNE, transfere a localização do centro de votação ou estação de voto para local mais seguro.

Artigo 43.º

Modo como vota cada eleitor

1. O cidadão eleitor assinala a sua escolha marcando uma cruz no quadrado em branco que figure na linha correspondente à lista por que optou ou furando o mesmo quadrado, conforme vier a ser determinado em regulamento próprio.
2. De seguida, o eleitor dobra o boletim de voto com a parte impressa na parte de dentro, para ser introduzido na urna.

Artigo 44.º

Voto em branco ou nulo

1. Considera-se voto em branco o do boletim de voto que não tenha sido objeto de qualquer tipo de marca.
2. Considera-se voto nulo, o do boletim de voto:
 - a) No qual tenha sido assinalado ou furado mais de um quadrado ou quando haja dúvidas sobre qual o quadrado assinalado ou furado;
 - b) No qual tenha sido assinalado ou furado o quadrado correspondente a uma lista que tenha desistido das eleições ou que não tenha sido admitida;
 - c) No qual tenha sido feito qualquer corte, desenho ou rasura ou tenha sido escrita qualquer palavra.

Artigo 45.º

Dúvidas, reclamações e protestos

1. Qualquer eleitor ou fiscal de partido político ou coligação partidária pode levantar dúvidas e apresentar reclamação ou protesto relativos às operações eleitorais.
2. As dúvidas, as reclamações e os protestos apresentados durante a votação ou após o encerramento são analisados imediatamente pelos oficiais eleitorais, podendo estes, em caso de necessidade, consultar o STAE.
3. As reclamações apresentadas conforme o número anterior têm de ser objeto de deliberação dos oficiais eleitorais aprovada no mínimo por seis deles.
4. As deliberações são comunicadas aos reclamantes, que, se o entenderem, podem dirigir a reclamação à CNE, que é entregue no mesmo centro de votação ou estação de voto e deve acompanhar toda a documentação relativa ao centro de votação respetivo.
5. As reclamações apresentadas durante o processo de contagem e apuramento nas assembleias de apuramento distrital são remetidas à CNE para apreciação.

Artigo 46.º

Contagem dos votos e apuramento inicial

1. A contagem dos votos inicia-se imediatamente após o encerramento do centro de votação ou estação de voto e a análise das dúvidas, reclamações e protestos e é no mesmo

local efetuada pelos oficiais eleitorais, na presença dos fiscais das candidaturas e, quando existam, dos observadores, nacionais ou internacionais, e dos profissionais dos órgãos de comunicação social.

2. Após a contagem dos votos, ou no decurso dela, podem os fiscais das candidaturas apresentar reclamações, que são analisadas e decididas nos termos dos n.º 2 e 3 do artigo anterior.
3. Se, decorrida mais de uma hora do encerramento da votação, não puder iniciar-se a contagem e o apuramento, as urnas seladas e identificadas são imediatamente transportadas pelos oficiais eleitorais, podendo os fiscais das candidaturas acompanhá-los, para a assembleia de apuramento distrital.
4. Concluídas as operações previstas no n.º 1, analisadas as dúvidas e os protestos apresentados e decididas as reclamações deduzidas, ou verificada a circunstância a que alude o n.º 3, é elaborada ata com o relato de todas as ocorrências pertinentes, que é de imediato remetida à assembleia de apuramento distrital.

Artigo 47.º

Assembleia de apuramento distrital

1. A assembleia de apuramento distrital é composta pelos seguintes membros:
 - a) Comissário da CNE, que supervisiona o ato de apuramento;
 - b) Coordenador do STAE, que preside à assembleia;
 - c) Funcionários do STAE;
 - d) Presidentes dos centros de votação;
 - e) Brigadistas propostos pelo STAE.
2. Os fiscais das candidaturas e, quando existam, os observadores e profissionais dos órgãos de comunicação social, podem assistir ao apuramento distrital.
3. Funcionamento da assembleia de apuramento distrital:
 - a) A assembleia de apuramento distrital inicia os trabalhos assim que receba pelo menos cinco atas de centros de votação;
 - b) Com base nas atas dos centros de votação, elabora-se a ata de apuramento distrital;
 - c) Remete-se à CNE, no prazo de até dois dias a contar da data da eleição, a ata de apuramento distrital, os votos reclamados e as reclamações relativas às operações eleitorais, enviando uma cópia da ata ao STAE.
4. Cabe à PNTL garantir a segurança das sedes de apuramento distrital nos termos do n.º 2 do artigo 36.º.

Artigo 48.º
Assembleia de apuramento nacional

1. A CNE, recebidas as atas de apuramento distrital, procede, em setenta e duas horas, ao apuramento nacional, conferindo as atas de apuramento distrital e decidindo definitivamente os votos sobre os quais hajam recaído reclamação, bem como as reclamações apresentadas nos termos do n.º 4 do artigo 45.º [Revogado]
2. Terminadas as operações referidas no número anterior e no mesmo prazo, a CNE elabora e afixa na sua sede a ata do apuramento provisório dos resultados nacionais, com cópia para o STAE e para os órgãos de informação nacionais. [Revogado].

Artigo 49.º
Recurso

1. Cabe recurso do apuramento provisório dos resultados nacionais publicado pela CNE, a interpor no prazo de quarenta e oito horas da sua afixação, para o coletivo do STJ que notifica de imediato os interessados e decide em igual prazo. [Revogado].
2. Terminado o prazo para interposição de recurso sem que tenha havido lugar a ele, a CNE remete ao STJ a ata do apuramento dos resultados nacionais, acompanhada das atas de apuramento distritais e de quaisquer outros documentos que repute importantes, com a menção expressa de não ter sido apresentado recurso. [Revogado].

Artigo 50.º
Proclamação dos resultados e validação da eleição

1. O STJ, decidido o recurso nos termos do n.º 1 do artigo anterior ou expirado o prazo sem que tenha havido lugar a ele, analisa a documentação remetida pela CNE, julga, por acórdão, a validade das eleições para o Parlamento Nacional e, através do seu presidente, proclama os resultados definitivos no prazo máximo de setenta e duas horas, anunciando obrigatoriamente o número total de eleitores inscritos e votantes, o número total de votos obtidos por cada lista, votos em branco e votos nulos, a distribuição dos mandatos pelas listas concorrentes e a determinação dos candidatos eleitos por cada lista. [Revogado].
2. O acórdão do STJ é remetido para publicação no *Jornal da República*, com cópia para a CNE e para o STAE. [Revogado].

Artigo 50.º-A
Cooperação institucional

1. A CNE pode solicitar a assistência de quaisquer serviços e organismos da Administração Pública, no âmbito do processo eleitoral. [Revogado].
2. O Ministério Público designa um Procurador especial para o acompanhamento dos processos relativos aos ilícitos eleitorais. [Revogado].
3. O STJ designa três juízes para decidir no âmbito dos processos referidos no número anterior. [Revogado].
4. O processo tem carácter de urgência. [Revogado].

TÍTULO V
ILÍCITO ELEITORAL

Artigo 51.º
Obstrução a candidatura

Artigo 52.º
Candidato inelegível

Artigo 53.º
Propaganda eleitoral ilícita

Artigo 54.º
Obstrução à liberdade de escolha

Artigo 55.º
Perturbação do ato eleitoral

Artigo 56.º
Obstrução à fiscalização do ato eleitoral

Artigo 57.º
Fraude na votação

Artigo 58.º
Fraude no escrutínio

Artigo 59.º
Recusa de cargo eleitoral

Artigo 60.º
Violação do segredo de voto

Artigo 61.º
Violação de deveres de neutralidade e imparcialidade

Artigo 62.º
Violação da liberdade de reunião eleitoral

Artigo 63.º

Não cumprimento de outras obrigações

[Revogado].

Artigo 64.º

Utilização indevida de nome ou símbolo

[Revogado].

Artigo 65.º

Campanha depois de encerrada a campanha eleitoral

[Revogado].

Artigo 66.º

Venda ou consumo de bebidas alcoólicas

[Revogado].

Artigo 67.º

Abuso de funções públicas ou equiparadas

[Revogado].

Artigo 68.º

Despedimento ou ameaça de despedimento

[Revogado].

Artigo 69.º

Corrupção eleitoral

[Revogado].

Artigo 70.º

Introdução fraudulenta de boletim de voto e desvio

[Revogado].

Artigo 71.º

Recusa de receber reclamações

[Revogado].

Artigo 72.º

Não comparência da polícia

[Revogado].

Artigo 73.º

Denúncia caluniosa

[Revogado].

Artigo 74.º

Reclamação de má fé

[Revogado].

Artigo 75.º

Porte de arma

[Revogado].

TÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 76.º

Isonções

São isentos do pagamento de quaisquer taxas, impostos ou custas, os documentos destinados a instruir processos de candidaturas, os reconhecimentos notariais em documentos para fins eleitorais e as reclamações ou recursos a que se refere a presente lei.

Artigo 77.º

Regulamentação

1. As normas de procedimento relativas à apresentação de candidaturas, à campanha eleitoral, ao funcionamento dos centros de votação e à contagem de votos e apuramento de resultados constam de regulamentos elaborados pelo STAE e aprovados pela CNE.
2. A conduta dos candidatos, observadores, fiscais e profissionais da comunicação social é orientada por códigos de conduta aprovados nos termos do número anterior.
3. Os regulamentos e códigos de conduta mencionados nos números anteriores são aprovados em reunião a realizar, para o efeito, na semana seguinte à respetiva tomada de posse.

Artigo 78.º

Observadores nacionais e internacionais

1. É observador eleitoral a pessoa singular que represente uma organização nacional ou internacional, requeira o seu registo, como tal, ao STAE e seja aceite.
2. As funções de observador são, nomeadamente, as seguintes:
 - a) Acompanhar o desenrolar das operações de votação, desde a instalação do centro de votação ou estação de voto até ao seu encerramento;
 - b) Acompanhar o transporte das urnas e demais elementos do centro de votação ou estação de voto para a assembleia de apuramento distrital;
 - c) Acompanhar o processo de contagem de votos e apuramento dos resultados;
 - d) Elaborar relatório da observação, sempre que tal lhe seja exigido.
3. A aquisição do estatuto de observador, nacional ou internacional, e o desempenho das respetivas funções obedecem às regras fixadas em código de conduta a elaborar pelo STAE e a aprovar pela CNE.

Artigo 79.º

Funções judiciais

Enquanto o STJ não iniciar funções, as competências que lhe

são atribuídas na presente lei são exercidas pelo Tribunal de Recurso.

Artigo 80.º
Revogações

1. São expressamente revogados:
 - a) O Regulamento da UNTAET n.º 2001/2, de 26 de Fevereiro;
 - b) O Regulamento da UNTAET n.º 2002/3, de 23 de Março;
 - c) O Regulamento da UNTAET n.º 2001/11, de 13 de Julho.
2. São ainda revogados os diplomas ou normas que contrariem o estabelecido na presente lei.

Artigo 81.º
Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 18 de Dezembro de 2006.

O Presidente do Parlamento Nacional,

Francisco Guterres “Lu-Olo”

Promulgada em 22 de Dezembro de 2006.

Publique-se.

O Presidente da República,

Kay Rala Xanana Gusmão

LEIN.º 8/2011

de 22 de Junho

Segunda Alteração à Lei n.º 7/2006, de 28 de Dezembro
(Lei eleitoral para o Presidente da República)

O Parlamento Nacional decreta, nos termos do n.º 5 do artigo 65.º e da alínea h) do n.º 2 do artigo 95.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º
Alterações

Os artigos 4.º, 12.º, 15.º, 19.º, 20.º, 21.º, 32.º, 33.º, 36.º, 39.º, 40.º, 43.º, 44.º, 45.º e 46.º da Lei n.º 7/2006, de 28 de Dezembro, alterada pela Lei n.º 5/2007, de 28 de Março, passam a ter a seguinte redação:

Artigo 4.º
Capacidade eleitoral ativa

1. Gozam de capacidade eleitoral ativa os cidadãos timorenses maiores de dezassete anos.
2. (...).
3. Os eleitores internados em hospital ou estabelecimento prisional e que possuam cartão de eleitor atualizado têm direito a voto por meio de processo de votação ambulante.
4. O processo de votação ambulante decorre no hospital ou estabelecimento prisional onde se encontre o eleitor, em horas determinadas pela direção da instituição, mediante acordo com o STAE, dentro do horário da votação geral.
5. O processo de votação ambulante é objeto de regulamento próprio.

Artigo 12.º
(...)

1. (...).
2. (...).
3. A segunda votação realiza-se até trinta dias antes do término do mandato do Presidente da República cessante.
4. (...).

Artigo 15.º
(...)

1. As candidaturas são apresentadas por um número mínimo de cinco mil cidadãos eleitores de todos os distritos, não podendo qualquer deles ser representado por menos de cem proponentes.
2. (...).

Artigo 19.º
Admissão das candidaturas

1. OSTJ, assim que receber as candidaturas, inicia a verificação da regularidade dos processos, da autenticidade dos documentos e da elegibilidade dos candidatos.
2. Para efeito do disposto no número anterior, o presidente do STJ é apoiado pelos serviços do STAE.
3. São rejeitados os candidatos inelegíveis.
4. Verificando-se irregularidades processuais, é notificado

imediatamente o representante do candidato para as suprir no prazo de dois dias.

5. A decisão é proferida até dez dias após o termo do prazo para a apresentação de candidaturas, abrange todas as candidaturas e é imediatamente notificada aos representantes, à CNE e ao STAE.

Artigo 20.º

Recurso

1. Da decisão relativa à apresentação de candidaturas cabe recurso para o coletivo do STJ, a interpor no prazo de um dia.
2. O requerimento de interposição do recurso, do qual constam os seus fundamentos, é acompanhado de todos os elementos de prova.
3. O recurso é decidido no prazo de dois dias a contar do termo do prazo referido no n.º 1.

Artigo 21.º

Sorteio das candidaturas

1. No dia seguinte ao da publicação das candidaturas definitivamente admitidas, o presidente do STJ realiza o sorteio das candidaturas, na presença dos candidatos ou dos seus representantes que compareçam ao sorteio, para o efeito de lhes atribuir uma ordem nos boletins de voto, elaborando-se ata.
2. Nos casos previstos nos artigos 24.º e 25.º, mantém-se o boletim de voto já aprovado e carimba-se cancelado no nome do candidato afetado.
3. O resultado do sorteio é afixado à porta do edifício onde funciona a sede do STJ, sendo enviada cópia à CNE e ao STAE.

Artigo 32.º

(...)

1. No dia da eleição, os centros de votação e as estações de voto abrem às sete horas e encerram às quinze horas, funcionando ininterruptamente durante este horário.
2. (...).
3. Para efeitos do n.º 1 do presente artigo, a votação no estrangeiro decorre de acordo com o horário local.

Artigo 33.º

(...)

1. Cada centro de votação é dirigido por um presidente, que responde pelo centro de votação e respetivas estações de voto, e ainda:
 - a) Um secretário, que deve coordenar os trabalhos dos demais oficiais eleitorais da respetiva estação de voto;
 - b) Quatro oficiais verificadores de identificação, para cada estação de voto;

- c) Um oficial controlador de boletim de voto, para cada estação de voto;
- d) Um oficial controlador de urna eleitoral, para cada estação de voto;
- e) Um oficial controlador para aplicação da tinta indelével, para cada estação de voto;
- f) Dois oficiais controladores de fila, para cada estação de voto.

2. (...).

3. (...).

Artigo 36.º

(...)

1. (...).

2. (...).

3. (...).

4. (...).

5. Os funcionários e agentes do Estado que prestem serviço no dia das eleições, no âmbito do processo eleitoral, exercem o seu direito de voto na unidade geográfica onde se encontram a prestar serviço.

Artigo 39.º

(...)

1. (...).

2. Os eleitores que tenham perdido o cartão devem solicitar uma segunda via ao STAE, até quinze dias antes do dia da eleição.

3. Caso o eleitor não disponha de cartão de eleitor no dia da eleição, pode exercer o direito de voto apresentando o bilhete de identidade da RDTL ou passaporte timorense, desde que os seus dados constem na lista de votantes daquela unidade geográfica de recenseamento.

4. Para efeitos do disposto no número anterior, as normas técnicas aplicáveis constam de regulamento proposto pelo STAE e aprovado pela CNE.

Artigo 40.º

(...)

O eleitor deve votar no suco indicado como sua Unidade Geográfica de Recenseamento, conforme conste no cartão de eleitor.

Artigo 43.º

(...)

1. (...).

2. (...).
3. As reclamações têm de ser objeto de deliberação dos oficiais eleitorais aprovada no mínimo por seis deles.
4. (...).
5. Para efeitos do previsto no número anterior, a CNE decide no prazo de setenta e duas horas.
6. Das decisões da CNE cabe recurso para o STJ, a interpor no prazo de quarenta e oito horas.
7. O STJ decide no prazo de quarenta e oito horas.

Artigo 44.º

(...)

1. A contagem dos votos inicia-se imediatamente após o encerramento do centro de votação ou estação de voto e a análise das dúvidas, reclamações e protestos e é no mesmo local efetuada pelos oficiais eleitorais, na presença dos fiscais das candidaturas e, quando existam, dos observadores, nacionais ou internacionais, e dos profissionais dos órgãos de comunicação social.
2. Após a contagem dos votos, ou no decurso dela, podem os fiscais das candidaturas apresentar reclamações, que são analisadas e decididas nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo anterior.
3. Se, decorrida mais de uma hora do encerramento da votação, não puder iniciar-se a contagem e o apuramento, as urnas seladas e identificadas são imediatamente transportadas pelos oficiais eleitorais, podendo os fiscais das candidaturas acompanhá-los, para a assembleia de apuramento distrital.
4. Concluídas as operações previstas no n.º 1, analisadas as dúvidas e os protestos apresentados e decididas as reclamações deduzidas, ou verificada a circunstância a que alude o n.º 3, é elaborada ata com o relato de todas as ocorrências pertinentes, que é de imediato remetida à assembleia de apuramento distrital.

Artigo 45.º

(...)

1. A assembleia de apuramento distrital é composta pelos seguintes membros:
 - a) Comissário da CNE, que supervisiona o ato de apuramento;
 - b) Coordenador do STAE, que preside à assembleia;
 - c) Funcionários do STAE;
 - d) Presidentes dos centros de votação;
 - e) Brigadistas propostos pelo STAE.
2. (...).

3. Funcionamento da assembleia de apuramento distrital:
 - a) A assembleia de apuramento distrital inicia os trabalhos assim que receba pelo menos cinco atas de centros de votação;
 - b) Com base nas atas dos centros de votação, elabora-se a ata de apuramento distrital;
 - c) Remete-se à CNE, no prazo de até dois dias a contar da data da eleição, a ata de apuramento distrital, os votos reclamados e as reclamações relativas às operações eleitorais, enviando-se uma cópia da ata ao STAE.

4. (...).

5. (...).

Artigo 46.º

(...)

1. A CNE, recebidas as atas de apuramento distrital, procede, em setenta e duas horas, ao apuramento nacional, conferindo as atas de apuramento distrital e decidindo definitivamente os votos sobre os quais hajam recaído reclamação, bem como as reclamações apresentadas nos termos do n.º 4 do artigo 43.º.
2. (...).

Artigo 2.º

Aditamento

São aditados à Lei n.º 7/2006, de 28 de Dezembro, alterada pela Lei n.º 5/2007, de 28 de Março, os artigos 39.º-A e 65.º-A, com a seguinte redação:

Artigo 39.º-A

Timorenses no estrangeiro

1. Os cidadãos timorenses que se encontram ou residam no estrangeiro gozam da proteção do Estado.
2. Para efeitos do número anterior, os cidadãos timorenses podem exercer o seu direito de voto, desde que estejam recenseados e possuam o cartão de eleitor atualizado e passaporte válido.
3. O procedimento aplicável é definido por diploma do Governo.

Artigo 65.º-A

Assistência

1. A CNE pode solicitar a assistência de quaisquer serviços ou organismos da Administração Pública, no âmbito do processo eleitoral, bem como no que respeita à implementação.
2. Durante e após o ato eleitoral, o Ministério Público designa um Procurador especial para o acompanhamento dos processos relativos aos ilícitos relacionados com o processo eleitoral.

3. O STJ designa três juizes para decidir no âmbito dos processos referidos no número anterior.

4. O processo tem caráter de urgência.

Artigo 3.º
Republicação

É republicada em anexo, que é parte integrante do presente diploma, a Lei n.º 7/2006 de 28 de Dezembro, com a redação atual.

Artigo 4.º
Entrada em Vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 28 de Abril de 2011.

O Presidente do Parlamento Nacional,

Fernando La Sama de Araújo

Promulgada em 16/6/2011.

Publique-se.

O Presidente da República,

José Ramor-Horta

ANEXO

Republicação da Lei n.º 7/2006, de 28 de Dezembro
(Lei eleitoral para o Presidente da República)

Nos termos da Resolução do Conselho de Segurança das Nações Unidas n.º 1338/01, de 31 de Janeiro, compete à Administração Transitória das Nações Unidas em Timor-Leste (UNTAET), garantir eleições livres e justas em Timor-Leste, em colaboração com o povo timorense. Para este efeito, em 2002, foram promulgados os Regulamentos n.º 2002/1 (Sobre a eleição do primeiro presidente de um Timor-Leste independente e democrático) e 2002/2 (Sobre infrações eleitorais em relação à eleição do primeiro presidente). Nesse mesmo ano realizaram-se as primeiras eleições presidenciais.

A Assembleia Constituinte, eleita em 30 de Agosto de 2001, aprovou em 22 de Março de 2002 a Constituição da República

Democrática de Timor-Leste, tendo a mesma entrado em vigor em 20 de Maio de 2002.

A eleição do Presidente da República é um ato fundamental da vida livre e democrática de todos os timorenses com capacidade eleitoral. Assume, por isso, particular importância a entrada em vigor no ordenamento jurídico interno da presente lei que regula a eleição deste órgão de soberania, símbolo e garante da independência nacional, da unidade do Estado e do regular funcionamento das instituições democráticas.

Neste diploma acentua-se o caráter independente e suprapartidário do magistério presidencial, transmitido pela obrigatoriedade da propositura de candidatura ser feita por um número mínimo de 5.000 cidadãos eleitores, de todos os distritos, não podendo qualquer deles ser representado por menos de 100 proponentes.

Definem-se, também, princípios fundamentais relativos à campanha eleitoral e estabelecem-se as normas gerais relativas à apresentação de candidaturas, ao modo de eleição, e ao processo de votação, remetendo-se para regulamentação a sua definição pormenorizada.

Em matéria processual, a presente lei não se afasta do esquema processual inerente ao projeto de lei eleitoral para o parlamento nacional, tendo em vista dar coerência e harmonia ao emergente sistema eleitoral timorense.

O Parlamento Nacional decreta, nos termos do n.º 5, do artigo 65.º, e da alínea h), do n.º 2, do artigo 95.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

TÍTULO I
ÂMBITO E PRINCÍPIOS GERAIS

Artigo 1.º
Âmbito

A presente lei regula a eleição do Presidente da República.

Artigo 2.º
Princípios gerais

1. O Presidente da República é eleito mediante sufrágio universal, livre, direto, igual, secreto, pessoal e periódico.
2. O Presidente da República é eleito pelo período de cinco anos.
3. O mandato do Presidente da República pode ser renovado uma única vez.

Artigo 3.º
Definição

O Presidente da República é o Chefe de Estado, símbolo e garante da independência nacional, da unidade do Estado e do regular funcionamento das instituições democráticas.

**TÍTULO II
CAPACIDADE ELEITORAL**

**Artigo 4.º
Capacidade eleitoral ativa**

1. Gozam de capacidade eleitoral ativa os cidadãos timorenses maiores de dezassete anos.
2. Para o exercício do direito de voto é condição obrigatória a inscrição no recenseamento eleitoral.
3. Os eleitores internados em hospital ou estabelecimento prisional e que possuam cartão de eleitor atualizado têm direito a voto por meio de processo de votação ambulante.
4. O processo de votação ambulante decorre no hospital ou estabelecimento prisional onde se encontre o eleitor, em horas determinadas pela direcção da instituição, mediante acordo com o STAE, dentro do horário da votação geral.
5. O processo de votação ambulante é objeto de regulamento próprio.

**Artigo 5.º
Incapacidades eleitorais ativas**

Não gozam de capacidade eleitoral ativa:

- a) Os interditos por sentença transitada em julgado;
- b) Os notoriamente e publicamente reconhecidos como dementes, ainda que não interditos por sentença.

**Artigo 6.º
Capacidade eleitoral passiva**

Podem ser candidatos a Presidente da República os cidadãos timorenses que cumulativamente:

- a) Tenham cidadania originária;
- b) Possuam idade mínima de trinta e cinco anos;
- c) Estejam no pleno uso das suas capacidades.

**Artigo 7.º
Inelegibilidades**

Não podem ser candidatos a Presidente da República:

- a) Os magistrados judiciais e do Ministério Público em efetividade de serviço;
- b) Os diplomatas de carreira em efetividade de serviço;
- c) Os funcionários públicos em efetividade de serviço;
- d) Os membros das forças de defesa de Timor-Leste (FALINTIL-FDTL) em efetividade de serviço;
- e) Os membros da polícia em efetividade de serviço;

- f) Os ministros de qualquer religião ou culto;
- g) Os membros da comissão nacional das eleições.

**Artigo 8.º
Imunidades e regalias dos candidatos**

1. Durante o processo eleitoral, nenhum candidato pode ser sujeito a prisão preventiva, a não ser em caso de flagrante delito, por crime doloso a que corresponda pena de prisão superior a um ano.
2. Durante a campanha eleitoral, o candidato tem direito a dispensa do exercício das respetivas funções, sejam elas públicas ou privadas, contando esse tempo para todos os efeitos, incluindo o direito à retribuição, como tempo de serviço efetivo.

**TÍTULO III
SISTEMA ELEITORAL**

**Artigo 9.º
Círculo eleitoral único**

Na eleição do Presidente da República existe um só círculo eleitoral, equivalente a todo o território nacional, com sede em Díli.

**Artigo 10.º
Modo de eleição**

O Presidente da República é eleito em lista uninominal, dispondo cada eleitor de um único voto.

**Artigo 11.º
Critério de eleição**

1. A eleição do Presidente da República faz-se pelo sistema de maioria dos votos validamente expressos, excluídos os votos em branco.
2. Se nenhum dos candidatos obtiver mais de metade dos votos validamente expressos procede-se a uma segunda votação.
3. À segunda votação concorrem apenas os dois candidatos mais votados que não tenham retirado a candidatura.

**TÍTULO IV
ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO ELEITORAL**

**CAPÍTULO I
MARCAÇÃO DA DATA DAS ELEIÇÕES**

**Artigo 12.º
Marcação das eleições**

1. O Presidente da República, consultados o Governo e os partidos políticos com assento parlamentar, fixa, por decreto, a data da eleição do Presidente da República com a antecedência mínima de sessenta dias.
2. No caso previsto no n.º 2 do artigo anterior, a segunda

votação realiza-se no trigésimo dia subsequente ao da primeira votação.

3. A segunda votação realiza-se até trinta dias antes do término do mandato do Presidente da República cessante.
4. As eleições dos órgãos de soberania não devem realizar-se simultaneamente e entre elas deve decorrer um período mínimo de três semanas.

Artigo 13.º **Calendário Eleitoral**

O Secretariado Técnico da Administração Eleitoral (STAE) faz publicar no Jornal da República o calendário das operações eleitorais nos oito dias seguintes à publicação do decreto referido no n.º 1 do artigo anterior.

Artigo 14.º **Morte, renúncia, incapacidade permanente ou destituição**

Em caso de morte, renúncia, incapacidade permanente ou destituição do Presidente da República, a eleição deve ter lugar nos noventa dias subsequentes à sua verificação ou declaração.

CAPÍTULO II **APRESENTAÇÃO DE CANDIDATURAS**

Artigo 15.º **Poder de apresentação de candidaturas**

1. As candidaturas são apresentadas por um número mínimo de cinco mil cidadãos eleitores de todos os distritos, não podendo qualquer deles ser representado por menos de cem proponentes.
2. Cada cidadão eleitor só pode ser proponente de uma única candidatura.

Artigo 16.º **Local e prazo de apresentação**

As candidaturas são apresentadas perante o Presidente do Supremo Tribunal de Justiça (STJ), no prazo de vinte dias a contar da data da publicação do decreto que marca a data da eleição.

Artigo 17.º **Requisitos formais de apresentação das candidaturas**

1. A apresentação consiste na entrega de uma declaração em que se manifesta a vontade de apresentar o candidato à eleição do Presidente da República e uma declaração de aceitação de candidatura.
2. A declaração contém a data da eleição, o número de assinaturas de cidadãos eleitores exigido no n.º 1 do artigo 15.º, os elementos de identificação do candidato e do representante da candidatura e é acompanhada de prova de inscrição dos proponentes no recenseamento eleitoral.
3. A declaração é, ainda, acompanhada de fotocópia

autenticada do cartão de eleitor, e de documentos que, quanto ao candidato, provem:

- a) Idade mínima de trinta e cinco anos;
 - b) Cidadania timorense originária.
4. A declaração é, ainda, instruída com fotocópia autenticada do cartão de eleitor do representante da candidatura.
 5. No ato de apresentação o candidato junta a declaração de candidatura, por si assinada, na qual declara por sua honra que não está abrangido por qualquer inelegibilidade, que aceita a candidatura e designa ainda o representante da candidatura.

Artigo 18.º **Representantes das candidaturas**

Na apresentação das candidaturas os candidatos são representados por pessoa por eles designada.

Artigo 19.º **Admissão das candidaturas**

1. O STJ, assim que receber as candidaturas, inicia a verificação da regularidade dos processos, da autenticidade dos documentos e da elegibilidade dos candidatos.
2. Para efeito do disposto no número anterior, o presidente do STJ é apoiado pelos serviços do STAE.
3. São rejeitados os candidatos inelegíveis.
4. Verificando-se irregularidades processuais, é notificado imediatamente o representante do candidato para as suprir no prazo de dois dias.
5. A decisão é proferida até dez dias após o termo do prazo para a apresentação de candidaturas, abrange todas as candidaturas e é imediatamente notificada aos representantes, à CNE e ao STAE.

Artigo 20.º **Recurso**

1. Da decisão relativa à apresentação de candidaturas cabe recurso para o coletivo do STJ, a interpor no prazo de um dia.
2. O requerimento de interposição do recurso, do qual constam os seus fundamentos, é acompanhado de todos os elementos de prova.
3. O recurso é decidido no prazo de dois dias a contar do termo do prazo referido no n.º 1.

Artigo 21.º **Sorteio das candidaturas**

1. No dia seguinte ao da publicação das candidaturas definitivamente admitidas, o presidente do STJ realiza o sorteio

das candidaturas, na presença dos candidatos ou dos seus representantes que compareçam ao sorteio, para o efeito de lhes atribuir uma ordem nos boletins de voto, elaborando-se ata.

2. Nos casos previstos nos artigos 24.º e 25.º, mantém-se o boletim de voto já aprovado e carimba-se cancelado no nome do candidato afetado.
3. O resultado do sorteio é afixado à porta do edifício onde funciona a sede do STJ, sendo enviada cópia à CNE e ao STAE.

Artigo 22.º

Comunicação das candidaturas admitidas

1. A relação das candidaturas definitivamente admitidas é de imediato enviada à CNE e ao STAE.
2. O STAE promove a divulgação pública das candidaturas definitivamente admitidas, nomeadamente através da rádio nacional e demais meios de comunicação social, durante três dias consecutivos.

Artigo 23.º

Candidatura única

Se à eleição for admitida uma única candidatura, o processo eleitoral prossegue todos os seus trâmites, com as necessárias adaptações.

Artigo 24.º

Desistência de candidatura

1. Qualquer candidato que pretenda desistir da candidatura pode fazê-lo até setenta e duas horas antes do dia da eleição, mediante declaração por ele escrita, com a assinatura reconhecida pelo notário, apresentada ao presidente do STJ.
2. Verificada a regularidade da declaração de desistência, de imediato, o presidente do STJ manda afixar cópia à porta do edifício onde funciona a sede do Tribunal e notifica do facto a CNE e o STAE.
3. Após a realização da primeira votação, a eventual desistência de qualquer dos dois candidatos mais votados só pode ocorrer até quarenta e oito horas após a mesma.
4. Em caso de desistência nos termos do número anterior são sucessivamente chamados os restantes candidatos, pela ordem de votação, para que, até ao 4.º dia posterior à primeira votação, comuniquem a eventual desistência.

Artigo 25.º

Morte ou incapacidade permanente do candidato

1. Cabe ao Procurador-Geral da República apresentar prova do óbito ou requerer a designação de três peritos médicos para verificarem a incapacidade do candidato, fornecendo ao STJ todos os elementos de que disponha.
2. O STJ, em plenário, verifica a morte do candidato ou designa

os peritos em prazo não superior a um dia.

3. Os peritos apresentam o seu relatório no prazo de um dia, se outro não for fixado pelo STJ, após o que este, em coletivo, decide sobre a capacidade do candidato.
4. Verificado o óbito ou declarada a incapacidade do candidato, o presidente do STJ comunica imediatamente ao Presidente da República a correspondente declaração.

Artigo 26.º

Nova data da eleição

1. Em caso de morte de qualquer candidato ou de qualquer outro facto que o incapacite para o exercício da função presidencial, é reaberto o processo eleitoral.
2. O Presidente da República marca a nova data da eleição nas quarenta e oito horas seguintes ao recebimento da decisão do STJ que verificou a morte, ou declarou a incapacidade do candidato.
3. Os proponentes que repitam o ato de apresentação de candidaturas estão dispensados da junção da documentação anteriormente apresentada.

CAPÍTULO III

CAMPANHA ELEITORAL

Artigo 27.º

Período da campanha eleitoral

O período da campanha eleitoral tem a duração de quinze dias e termina dois dias antes do dia designado para a eleição.

Artigo 28.º

Princípios da campanha eleitoral

1. A campanha eleitoral é conduzida no respeito pelos seguintes princípios:
 - a) Liberdade de propaganda eleitoral;
 - b) Igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas;
 - c) Imparcialidade das entidades publicas perante as candidaturas;
 - d) Transparência e fiscalização das contas eleitorais.
2. A CNE verifica o respeito por estes princípios, aplicáveis desde a data da fixação do dia da eleição, e adota medidas que garantam o seu cumprimento e o desenvolvimento pacífico da campanha eleitoral.

Artigo 29.º

Propaganda eleitoral

Considera-se propaganda eleitoral toda a actividade que vise direta ou indiretamente a promoção de candidaturas, nomeadamente a publicação de textos ou imagens que expressem ou reproduzam o conteúdo dessa atividade.

Artigo 30.º
Financiamento

O financiamento das candidaturas rege-se por legislação específica e, com as devidas adaptações, pelas normas aplicáveis da lei sobre partidos políticos.

CAPÍTULO IV
CENTROS DE VOTAÇÃO

Artigo 31.º
Centros de votação

1. Em cada Suco funciona pelo menos um centro de votação, podendo o STAE, em função do número de eleitores ou da distância entre as aldeias que compoñham o Suco, criar mais centros de votação, sem prejuízo da salvaguarda do segredo de voto.
2. Em cada centro de votação pode funcionar mais de uma estação de voto.
3. O número e a localização dos centros de votação e estações de voto são divulgados pelo STAE até trinta dias antes do dia da eleição.

Artigo 32.º
Horário de funcionamento

1. No dia da eleição, os centros de votação e as estações de voto abrem às sete horas e encerram às quinze horas, funcionando ininterruptamente durante este horário.
2. Depois da hora de encerramento apenas podem votar os eleitores que se encontrem na fila à espera de exercer o seu direito de voto, facto que é verificado pelo controlador de fila e comunicado ao respectivo presidente.
3. Para efeitos do n.º 1 do presente artigo, a votação no estrangeiro decorre de acordo com o horário local.

Artigo 33.º
Oficiais Eleitorais

1. Cada centro de votação é dirigido por um presidente, que responde pelo centro de votação e respetivas estações de voto, e ainda:
 - a) Um secretário, que deve coordenar os trabalhos dos demais oficiais eleitorais da respetiva estação de voto;
 - b) Quatro oficiais verificadores de identificação, para cada estação de voto;
 - c) Um oficial controlador de boletim de voto, para cada estação de voto;
 - d) Um oficial controlador de urna eleitoral, para cada estação de voto;
 - e) Um oficial controlador para aplicação da tinta indelével, para cada estação de voto;

f) Dois oficiais controladores de fila, para cada estação de voto.

2. Só os cidadãos nacionais que saibam ler e escrever podem ser oficiais eleitorais, sendo escolhidos entre eleitores locais e submetidos a prévia formação pelo STAE.
3. No dia da eleição e enquanto durar a sua atividade, os oficiais eleitorais são dispensados do dever de comparência ao respetivo emprego ou serviço, sem prejuízo dos seus direitos ou regalias, incluindo o direito à retribuição, desde que provem o exercício de funções através de documento emitido pelo STAE.

Artigo 34.º
Fiscais das candidaturas

As candidaturas têm direito a designar fiscais para o acompanhamento das operações de votação e apuramento dos resultados eleitorais, que gozam do direito referido no n.º 3 do artigo anterior.

Artigo 35.º
Proibição de presença de força armada

1. É proibida a presença de elementos das FALINTIL-FDTL em exercício de funções nos centros de votação.
2. É apenas autorizada a presença de elementos da Polícia Nacional de Timor-Leste (PNTL), em exercício de funções, no exterior, a mais de vinte e cinco metros da estação de voto.
3. Devem constar de regulamento, a aprovar pelo STAE, as situações em que é excepcionalmente permitida a intervenção de elementos das forças de segurança referidas nos números anteriores.

CAPÍTULO V
VOTAÇÃO

Artigo 36.º
Direito de voto

1. O sufrágio constitui um direito e um dever cívico.
2. O direito de voto é exercido direta, pessoal e presencialmente pelo cidadão eleitor.
3. A cada eleitor só é permitido votar uma vez.
4. Os responsáveis pelas empresas ou serviços, públicos ou privados, em atividade no dia das eleições, devem facilitar aos trabalhadores a dispensa do serviço pelo tempo suficiente ao exercício do direito de voto.
5. Os funcionários e agentes do Estado que prestem serviço no dia das eleições, no âmbito do processo eleitoral, exercem o seu direito de voto na unidade geográfica onde se encontram a prestar serviço.

Artigo 37.º

Liberdade e segredo de voto

O voto é livre e ninguém pode ser obrigado a revelar, dentro ou fora do centro de votação ou estação de voto, em quem votou ou em quem vai votar.

Artigo 38.º

Boletim de voto

1. O boletim de voto tem forma retangular, com a dimensão apropriada para nele caber a indicação de todas as candidaturas e é impresso em papel branco, liso e não transparente.
2. Em cada boletim de voto são impressos os nomes dos candidatos, e a cores, as respetivas fotografias e o símbolo por estes livremente escolhido, dispostos horizontalmente, pela ordem que tiver sido sorteada, de acordo com modelo a aprovar pela CNE, sob proposta do STAE.

Artigo 39.º

Identificação do eleitor

1. A apresentação do cartão de eleitor atualizado é condição para o exercício do direito de voto.
2. Os eleitores que tenham perdido o cartão devem solicitar uma segunda via ao STAE, até quinze dias antes do dia da eleição.
3. Caso o eleitor não disponha de cartão de eleitor no dia da eleição, pode exercer o direito de voto apresentando o bilhete de identidade da RDTL ou passaporte timorense, desde que os seus dados constem na lista de votantes daquela unidade geográfica de recenseamento.
4. Para efeitos do disposto no número anterior, as normas técnicas aplicáveis constam de regulamento proposto pelo STAE e aprovado pela CNE.

Artigo 39.º-A

Timorenses no estrangeiro

1. Os cidadãos timorenses que se encontram ou residam no estrangeiro gozam da proteção do Estado.
2. Para efeitos do número anterior, os cidadãos timorenses podem exercer o seu direito de voto, desde que estejam recenseados e possuam o cartão de eleitor atualizado e passaporte válido.
3. O procedimento aplicável é definido por diploma do Governo.

Artigo 40.º

Local de votação

O eleitor deve votar no suco indicado como sua Unidade Geográfica de Recenseamento, conforme conste no cartão de eleitor.

Artigo 41.º

Não realização da votação

1. Não pode realizar-se a votação em qualquer centro de votação ou estação de voto se:
 - a) Esta não se puder constituir, se ocorrer qualquer tumulto que determine a interrupção das operações eleitorais por mais de duas horas, ou ocorrer alguma calamidade no dia marcado para a eleição;
 - b) Ocorrer alguma calamidade nos três dias anteriores ao dia da eleição.
2. A impossibilidade de realização da eleição é comunicada ao representante distrital da CNE imediatamente após o conhecimento da ocorrência de qualquer dos factos previstos no número anterior.
3. A interrupção da votação por período superior a duas horas determina o encerramento da estação de voto e a remessa das urnas seladas, contendo os votos até então obtidos, à assembleia de apuramento distrital.
4. Nos casos previstos na alínea a) do número 1 os eleitores são encaminhados para o centro de votação ou estação de voto mais próximo.
5. No caso previsto na alínea b) do número 1 o STAE, com o acordo do representante distrital da CNE, transfere a localização do centro de votação ou estação de voto para local mais seguro.

Artigo 42.º

Voto branco ou nulo

1. Considera-se voto em branco o do boletim de voto que não tenha sido objeto de qualquer tipo de marca.
2. Considera-se voto nulo o do boletim de voto:
 - a) No qual tenha sido assinalado ou furado mais de um quadrado ou quando haja dúvidas sobre qual o quadrado assinalado ou furado;
 - b) No qual tenha sido assinalado ou furado o quadrado correspondente a uma candidatura que tenha desistido das eleições ou que não tenha sido admitida;
 - c) No qual tenha sido feito qualquer corte, desenho ou rasura ou tenha sido escrita qualquer palavra.

Artigo 43.º

Dúvidas, reclamações e protestos

1. Qualquer eleitor ou fiscal de candidatura pode levantar dúvidas e apresentar reclamação ou protesto relativos às operações eleitorais.
2. As dúvidas, as reclamações e os protestos apresentados durante a votação ou após o encerramento são analisados imediatamente pelos oficiais eleitorais, podendo estes, em caso de necessidade, consultar o STAE.

3. As reclamações têm de ser objeto de deliberação dos oficiais eleitorais aprovada no mínimo por seis deles.
 4. As deliberações são comunicadas aos reclamantes que, se o entenderem, podem dirigir a reclamação à CNE, que é entregue no mesmo centro de votação ou estação de voto e deve acompanhar toda a documentação relativa ao centro de votação respetivo.
 5. Para efeitos do previsto no número anterior, a CNE decide no prazo de setenta e duas horas.
 6. Das decisões da CNE cabe recurso para o STJ, a interpor no prazo de quarenta e oito horas.
 7. O STJ decide no prazo de quarenta e oito horas.
- d) Presidentes dos centros de votação;
 - e) Brigadistas propostos pelo STAE.
2. Os fiscais das candidaturas e, quando existam, os observadores e profissionais dos órgãos de comunicação social podem assistir ao apuramento distrital.
 3. Funcionamento da assembleia de apuramento distrital:
 - a) A assembleia de apuramento distrital inicia os trabalhos assim que receba pelo menos cinco atas de centros de votação;
 - b) Com base nas atas dos centros de votação, elabora-se a ata de apuramento distrital;
 - c) Remete-se à CNE, no prazo de até dois dias a contar da data da eleição, a ata de apuramento distrital, os votos reclamados e as reclamações relativas às operações eleitorais, enviando-se uma cópia da ata ao STAE.
 4. O apuramento dos resultados deve fazer-se em contagem ininterrupta até que esteja escrutinada a totalidade dos boletins de voto.
 5. Cabe à PNTL garantir a segurança das sedes de apuramento distrital nos termos do n.º 2 do artigo 35.º.

CAPÍTULO VI APURAMENTO DOS RESULTADOS

Artigo 44.º Contagem dos votos e apuramento inicial

1. A contagem dos votos inicia-se imediatamente após o encerramento do centro de votação ou estação de voto e a análise das dúvidas, reclamações e protestos e é no mesmo local efetuada pelos oficiais eleitorais, na presença dos fiscais das candidaturas e, quando existam, dos observadores, nacionais ou internacionais, e dos profissionais dos órgãos de comunicação social.
2. Após a contagem dos votos, ou no decurso dela, podem os fiscais das candidaturas apresentar reclamações, que são analisadas e decididas nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo anterior.
3. Se, decorrida mais de uma hora do encerramento da votação, não puder iniciar-se a contagem e apuramento, as urnas seladas e identificadas são imediatamente transportadas pelos oficiais eleitorais, podendo os fiscais das candidaturas acompanhá-los, para a assembleia de apuramento distrital.
4. Concluídas as operações previstas no n.º 1, analisadas as dúvidas e os protestos apresentados e decididas as reclamações deduzidas, ou verificada a circunstância a que alude o n.º 3, é elaborada ata com o relato de todas as ocorrências pertinentes, que é de imediato remetida à assembleia de apuramento distrital.

Artigo 45.º Assembleia de apuramento distrital

1. A assembleia de apuramento distrital é composta pelos seguintes membros:
 - a) Comissário da CNE, que supervisiona o ato de apuramento;
 - b) Coordenador do STAE, que preside à assembleia;
 - c) Funcionários do STAE;

Artigo 46.º Assembleia de apuramento nacional

1. A CNE, recebidas as atas de apuramento distrital, procede, em setenta e duas horas, ao apuramento nacional, conferindo as atas de apuramento distrital e decidindo definitivamente os votos sobre os quais hajam recaído reclamação, bem como as reclamações apresentadas nos termos do n.º 4 do artigo 43.º.
2. Terminadas as operações referidas no número anterior e, no mesmo prazo, a CNE elabora e afixa na sua sede a ata do apuramento provisório dos resultados nacionais com cópia para o STAE e para os órgãos de informação nacionais.

Artigo 47.º Recurso

1. Cabe recurso do apuramento provisório dos resultados nacionais publicado pela CNE, a interpor no prazo de vinte e quatro horas da sua afixação, para o coletivo do STJ, que notifica de imediato os interessados e decide em igual prazo.
2. Terminado o prazo para interposição de recurso sem que tenha havido lugar a ele, a CNE remete ao STJ a ata do apuramento dos resultados nacionais acompanhada das atas de apuramento distritais e quaisquer outros documentos que repute importantes, com a menção expressa de não ter sido interposto recurso.

Artigo 48.º Proclamação dos resultados e validação da eleição

1. O STJ, decidido o recurso nos termos do n.º 1 do artigo

anterior ou expirado o prazo sem que tenha havido lugar a ele, analisa a documentação remetida pela CNE, julga por acórdão a validade da eleição do Presidente da República e, através do seu presidente, proclama os resultados definitivos no prazo máximo de setenta e duas horas, anunciando obrigatoriamente o número total de eleitores inscritos e votantes, votos em branco e votos nulos, o número, com a respetiva percentagem, dos votos atribuídos a cada candidato, e o nome do candidato eleito, ou o nome dos dois candidatos concorrentes ao segundo sufrágio.

2. O acórdão do STJ é remetido para publicação no Jornal da República com cópia para a CNE e para o STAE.

CAPÍTULO VII SEGUNDA VOTAÇÃO

Artigo 49.º Segunda votação

Aplicam-se à segunda votação as disposições gerais da presente lei, com as devidas adaptações.

Artigo 50.º Candidatos admitidos à segunda votação

1. O presidente do STJ, tendo por base os resultados referidos no n.º 2 do artigo 46.º, e no prazo de setenta e duas horas, indica por Aviso os candidatos admitidos à segunda votação.
2. No mesmo dia, e após a publicação do Aviso referido no número anterior, o presidente do STJ procede ao sorteio das candidaturas admitidas para o efeito de lhes ser atribuída uma ordem nos boletins de voto.

Artigo 51.º Estações de voto e fiscais

1. Para a segunda votação mantém-se o número e o local de funcionamento dos centros de votação anteriormente determinados e a composição das estações de voto.
2. Os candidatos ou os respetivos representantes podem designar fiscais das candidaturas até dez dias antes da realização da segunda votação, entendendo-se, se não o fizerem, que confirmam os designados para a primeira votação.

TÍTULO V ILÍCITO ELEITORAL

Artigo 52.º Proponente de mais de uma candidatura

[Revogado].

Artigo 53.º Obstrução à candidatura

[Revogado].

Artigo 54.º Candidato inelegível

[Revogado].

Artigo 55.º Propaganda eleitoral ilícita

[Revogado].

Artigo 56.º Obstrução à liberdade de escolha

[Revogado].

Artigo 57.º Perturbação do ato eleitoral

[Revogado].

Artigo 58.º Obstrução à fiscalização do ato eleitoral

[Revogado].

Artigo 59.º Fraude na votação

[Revogado].

Artigo 60.º Fraude no escrutínio

[Revogado].

Artigo 61.º Recusa de cargo eleitoral

[Revogado].

Artigo 62.º Violação do segredo de voto

[Revogado].

Artigo 63.º Violação de deveres de neutralidade e imparcialidade

[Revogado].

Artigo 64.º Violação da liberdade de reunião eleitoral

[Revogado].

Artigo 65.º Não cumprimento de outras obrigações

[Revogado].

Artigo 65.º-A Assistência

1. A CNE pode solicitar a assistência de quaisquer serviços

ou organismos da Administração Pública no âmbito do processo eleitoral bem como no que respeita à implementação.

2. Durante e após o ato eleitoral, o Ministério Público designa um Procurador especial para o acompanhamento dos processos relativos aos ilícitos relacionados com o processo eleitoral.
3. O STJ designa três juízes para decidir no âmbito dos processos referidos no número anterior.
4. O processo tem caráter de urgência.

TÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 66.º Isenções

São isentos do pagamento de quaisquer taxas, impostos ou custas, os documentos destinados a instruir processos de candidaturas, os reconhecimentos notariais em documentos para fins eleitorais e as reclamações ou recursos a que se refere a presente lei.

Artigo 67.º Regulamentação

1. As normas de procedimento relativas à apresentação de candidaturas, à campanha eleitoral, ao funcionamento dos centros de votação e à contagem de votos e apuramento de resultados constam de regulamentos elaborados pelo STAE e aprovados pela CNE.
2. A conduta dos candidatos, observadores, fiscais e profissionais da comunicação social é orientada por códigos de conduta aprovados nos termos do número anterior.
3. Os regulamentos e códigos de conduta mencionados nos números anteriores são aprovados em reunião a realizar, para o efeito, na semana seguinte à respetiva tomada de posse.

Artigo 68.º Observadores nacionais e internacionais

1. É observador eleitoral a pessoa singular que represente uma organização nacional ou internacional, requeira o seu registo, como tal, ao STAE, e seja aceite.
2. As funções de observador são, nomeadamente, as seguintes:
 - a) Acompanhar o desenrolar das operações de votação, desde a instalação do centro de votação ou estação de voto até ao seu encerramento;
 - b) Acompanhar o transporte das urnas e demais elementos do centro de votação ou estação de voto para a assembleia de apuramento distrital;
 - c) Acompanhar o processo de contagem de votos e apuramento dos resultados;

d) Elaborar relatório da observação, sempre que tal lhe seja exigido.

3. A aquisição do estatuto de observador, nacional ou internacional, e o desempenho das respetivas funções obedecem às regras fixadas em código de conduta a elaborar pelo STAE e a aprovar pela CNE.

Artigo 69.º Disposições transitórias

Enquanto o Supremo Tribunal de Justiça não iniciar funções, as competências que lhe são atribuídas na presente lei são exercidas pelo Tribunal de Recurso, nos termos do artigo 164.º da Constituição.

Artigo 70.º Revogações

1. São expressamente revogados:
 - a) O Regulamento da UNTAET n.º 2002/1, de 16 de Janeiro;
 - b) O Regulamento da UNTAET n.º 2002/2, de 5 de Março.
2. São ainda revogados os diplomas ou normas que contrariem o estabelecido na presente lei.

Artigo 71.º Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em 21 de Dezembro de 2006.

O Presidente do Parlamento Nacional,

Francisco Guterres “Lu-Olo”

Promulgada em 26 de Dezembro de 2006.

Publique-se.

O Presidente da República

Kay Rala Xanana Gusmão

RESOLUÇÃO DO PARLAMENTO NACIONAL N.º 14/2011

de 22 de Junho

Comunicação Institucional entre a Organização das Nações Unidas, suas Agências, União Europeia e as Instituições do Estado Timorense

Tendo em conta que a Língua é um factor essencial para a construção da identidade da Nação e para a afirmação das instituições do Estado, sendo um elemento decisivo para o reforço da coesão e da unidade nacionais;

Considerando a decisão clara e inequívoca de adoptar as Línguas Tétum e Portuguesa como nossas Línguas Oficiais, tomada há quase uma década e expressa na Constituição da República Democrática de Timor-Leste;

Reconhecendo que a Língua é um factor crítico para permitir uma comunicação fluida e sem equívocos e para facilitar o entendimento frutífero entre as Instituições do Estado Timorense, por um lado, e as organizações e agências internacionais, por outro, no apoio ao desenvolvimento de Timor-Leste;

Admitindo que as dificuldades resultam, em grande medida, de deficiências derivadas do uso de línguas que não as oficiais do País, quando é sabido que essas agências usam ou trabalham na Língua Portuguesa em países como o Brasil, Angola, Moçambique e outros;

Atentando que algumas das organizações internacionais, presentes no País, como a União Europeia e determinadas agências da ONU, têm a Língua Portuguesa como Língua Oficial ou de trabalho;

Face à insistência em não produzir e divulgar, em Timor-Leste, documentos em Língua Portuguesa, o que permitiria um mais fácil entendimento e clareza no relacionamento com essas organizações e agências;

Considerando, por fim, que os responsáveis de várias dessas agências demonstraram, reiteradamente e em numerosas ocasiões, a sua total disponibilidade para o uso sistemático das Línguas Oficiais do País no seu relacionamento com as Instituições Timorenses;

O Parlamento Nacional resolve, nos termos dos artigos 92.º e 95.º n.º 1 da Constituição da República, o seguinte:

1. Apelar às organizações e agências internacionais que operam em Timor-Leste e designadamente às Nações Unidas, ao PNUD e à União Europeia, que promovam de imediato e por todos os meios o uso sistemático das Línguas Oficiais de Timor-Leste;
2. Apelar às Nações Unidas, ao PNUD e demais agências, bem como à Representação da União Europeia em Timor-Leste, para que, à semelhança do que acontece em Angola, Brasil e Moçambique, entre outros, usem a Língua Portuguesa na produção e divulgação de documentos de

cariz técnico, para que usem a Língua Tétum e a Língua Portuguesa na demais comunicação institucional;

3. Recomendar às Nações Unidas, ao PNUD e demais agências, bem como à Representação da União Europeia em Timor-Leste, que tomem todas as medidas necessárias e adequadas para, num prazo máximo de seis meses, a documentação técnica passe a ser elaborada em Línguas Portuguesa e Tétum;
4. Exortar às Nações Unidas, ao PNUD e demais agências, bem como à Representação da União Europeia em Timor-Leste, que assegurem interlocutores, em todos os projectos em que estejam envolvidos, que se expressem fluentemente em Língua Portuguesa, à semelhança do que acontece em Angola, Brasil, Moçambique e outros;
5. Instar às Nações Unidas, ao PNUD e demais agências, à Representação da União Europeia em Timor-Leste bem como as Instituições do Estado a incluírem nos termos de referência para a contratação de assessores e consultores internacionais a obrigatoriedade do domínio, escrito e falado, da Língua Portuguesa, admitindo-se apenas excepções em casos residuais e devidamente justificados;
6. Recomendar às Nações Unidas, ao PNUD e demais agências, à Representação da União Europeia em Timor-Leste, bem como às Instituições do Estado que, para além da Língua Portuguesa, promovam a inclusão do conhecimento da Língua Tétum como factor preferencial no processo de recrutamento;
7. Instar ao Governo e às demais Instituições do Estado que promovam cursos de aprendizagem da Língua Tétum destinados aos consultores e assessores internacionais;
8. Encarregar o Secretário-Geral do Parlamento Nacional de tomar todas as medidas necessárias à concretização das orientações definidas na presente Resolução, designadamente no que respeita às comunicações com as Nações Unidas suas agências, União Europeia e com o PNUD, em particular no âmbito do Projecto do Parlamento, e no que respeita aos futuros processos de recrutamento de Assessores e Consultores Internacionais;
9. Encarregar Sua Excelência o Presidente do Parlamento Nacional de transmitir, através dos canais diplomáticos habituais, o conteúdo da presente Resolução ao Secretário-Geral das Nações Unidas, ao Administrador do PNUD em Nova Iorque, ao Presidente da Comissão Europeia, dando também conhecimento aos respectivos representantes em Díli.

Aprovada em 13 de Junho de 2011.

Publique-se.

O Vice-Presidente do Parlamento Nacional,

Vicente da Silva Guterres

RESOLUÇÃO DO PARLAMENTO NACIONAL N.º 15/2011

de 22 de Junho

**VIAGEM DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA À
REPÚBLICA DE ANGOLA E A REPÚBLICA DE CABO
VERDE**

O Parlamento Nacional resolve, nos termos conjugados dos n.ºs 1 e 2 do artigo 80.º, n.º 3 alínea h) do artigo 95.º da Constituição da República e ainda do artigo 184.º do Regimento do Parlamento Nacional, dar assentimento à deslocação de Sua Excelência o Presidente da República Democrática de Timor-Leste à República de Angola e à República de Cabo Verde entre os dias 25 de Junho e 09 de Julho de 2011.

Aprovada em 14 de Junho de 2011.

Publique-se.

O Vice-Presidente do Parlamento Nacional,

Vicente da Silva Guterres

RESOLUÇÃO DO PARLAMENTO NACIONAL N.º 16/2011

de 22 de Junho

**REDUÇÃO DA INTERRUÇÃO DO PERÍODO
NORMAL DE FUNCIONAMENTO DA QUARTA
SESSÃO LEGISLATIVA DA SEGUNDA LEGISLATURA**

O Parlamento Nacional resolve, nos termos conjugados dos artigos 45.º n.º 2 e 48.º do Regimento do Parlamento Nacional, deliberar no sentido de diminuir, para um mês, a duração da interrupção do período normal de funcionamento, também conhecido por “recesso”, tendo o seu início a 15 de Julho e seu termo a 15 de Agosto de 2011.

Aprovada em 21 de Junho de 2011.

Publique-se.

O Presidente do Parlamento Nacional,

Fernando La Sama de Araújo

RESOLUÇÃO DO PARLAMENTO NACIONAL N.º 17/2011

de 22 de Junho

**ELEIÇÃO PARA O CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO
DO SERVIÇO NACIONAL DE INTELIGÊNCIA DA
REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR-LESTE**

O Parlamento Nacional resolve, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 9/2008, de 2 de Julho “Sistema Nacional de Inteligência da RDTL”, eleger os Senhores Deputados Duarte Nunes e Antoninho Bianco como membros do Conselho de Fiscalização do Serviço Nacional de Inteligência da República Democrática de Timor-Leste.

Aprovada em 20 de Junho de 2011.

Publique-se.

O Presidente do Parlamento Nacional,

Fernando La Sama de Araújo

RESOLUÇÃO DO PARLAMENTO NACIONAL N.º 18/2011

de 22 de Junho

**ELEIÇÃO PARA O CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO**

O Parlamento Nacional resolve, nos termos do disposto na alínea c) do n.º 1 e no n.º 2 do artigo 16.º da Lei n.º 14/2005, de 16 de Setembro (Estatuto do Ministério Público), eleger o Dr. Sérgio de Jesus Fernandes da Costa Hornai como membro efectivo e Dr.ª Olga Barreto Nunes como membro suplente para o Conselho Superior do Ministério Público.

Aprovada em 20 de Junho de 2011.

Publique-se.

O Presidente do Parlamento Nacional,

Fernando La Sama de Araújo

RESOLUÇÃO DO GOVERNO N.º 19/2011

de 22 de Junho

Comunicação Institucional entre a Organização das Nações Unidas, suas Agências, União Europeia e as Instituições do Estado Timorense

Tendo em conta que a Língua é um factor essencial para a construção da identidade da Nação e para a afirmação das instituições do Estado, sendo um elemento decisivo para o reforço da coesão e da unidade nacionais;

Considerando a decisão clara e inequívoca de adoptar as Línguas Tétum e Portuguesa como nossas Línguas Oficiais, tomada há quase uma década e expressa na Constituição da República Democrática de Timor-Leste;

Reconhecendo que a Língua é um factor crítico para permitir uma comunicação fluida e sem equívocos e para facilitar o entendimento frutífero entre as Instituições do Estado Timorense, por um lado, e as organizações e agências internacionais, por outro, no apoio ao desenvolvimento de Timor-Leste;

Admitindo que as dificuldades resultam, em grande medida, de deficiências derivadas do uso de línguas que não as oficiais do País, quando é sabido que essas agências usam ou trabalham na Língua Portuguesa em países como o Brasil, Angola, Moçambique e outros;

Atentando que algumas das organizações internacionais, presentes no País, como a União Europeia e determinadas agências da ONU, têm a Língua Portuguesa como Língua Oficial ou de trabalho;

Face à insistência em não produzir e divulgar, em Timor-Leste, documentos em Língua Portuguesa, o que permitiria um mais fácil entendimento e clareza no relacionamento com essas organizações e agências;

Considerando, que os responsáveis de várias dessas agências demonstraram, reiteradamente e em numerosas ocasiões, a sua total disponibilidade para o uso sistemático das Línguas Oficiais do País no seu relacionamento com as Instituições Timorenses;

Tendo em conta a decisão soberana do Parlamento Nacional, aprovada por Resolução do Parlamento que exorta as mais diversas organizações internacionais no país a valorizar e usar sistematicamente as Línguas Portuguesa e Tétum;

O Governo resolve, nos termos do artigo 13.º, da alínea o) do n.º 2 do artigo 115.º e da alínea c), do artigo 116.º da Constituição da República, o seguinte:

1. Apelar às organizações e agências internacionais que operam em Timor-Leste e designadamente às Nações Unidas, ao PNUD e à União Europeia, que promovam de imediato e por todos os meios o uso sistemático das Línguas Oficiais de Timor-Leste;
2. Apelar às Nações Unidas, ao PNUD e demais agências, bem como à Representação da União Europeia em Timor-Leste, para que, à semelhança do que acontece em Angola, Brasil e Moçambique, entre outros, usem a Língua Portuguesa na produção e divulgação de documentos de cariz técnico, para que usem a Língua Tétum e a Língua Portuguesa na demais comunicação institucional;
3. Recomendar às Nações Unidas, ao PNUD e demais agências, bem como à Representação da União Europeia em Timor-Leste, que tomem todas as medidas necessárias e adequadas para, num prazo máximo de seis meses, a documentação técnica passe a ser elaborada em Língua Portuguesa e na Língua Tétum;
4. Exortar às Nações Unidas, ao PNUD e demais agências, bem como à Representação da União Europeia em Timor-Leste, que assegurem interlocutores, em todos os projectos em que estejam envolvidos, que se expressem fluentemente em Língua Portuguesa, à semelhança do que acontece em Angola, Brasil, Moçambique e outros;
5. Instar às Nações Unidas, ao PNUD e demais agências, à Representação da União Europeia em Timor-Leste bem como as Instituições do Estado a incluírem nos termos de referência para a contratação de assessores e consultores internacionais a obrigatoriedade do domínio, escrito e falado, da Língua Portuguesa, admitindo-se apenas excepções em casos residuais e devidamente justificados;
6. Recomendar às Nações Unidas, ao PNUD e demais agências, à Representação da União Europeia em Timor-Leste, bem como às Instituições do Estado que, para além da Língua Portuguesa, promovam a inclusão do conhecimento da Língua Tétum como factor preferencial no processo de recrutamento;
7. Implementar cursos de aprendizagem da Língua Tétum destinados aos consultores e assessores internacionais, nas mais diversas Instituições do Estado;
8. Encarregar todos os Ministérios para, de imediato, tomar todas as medidas necessárias à concretização das orientações definidas na presente Resolução quanto à obrigatoriedade do uso das Línguas Tétum e Portuguesa, designadamente no que respeita à comunicação inter-ministerial, às comunicações com as Nações Unidas, suas agências, União Europeia e com o PNUD;
9. Encarregar todos os Ministérios para, de imediato, tomar todas as medidas necessárias à concretização das

orientações definidas na presente Resolução, no que respeita à obrigatoriedade do domínio escrito e falado da Língua Portuguesa, nos futuros processos de recrutamento de Assessores e Consultores Internacionais, excepção feita em casos pontuais e devidamente justificados;

10. Encarregar Sua Excelência o Ministro dos Negócios Estrangeiros de transmitir, através dos canais diplomáticos habituais, o conteúdo da presente Resolução ao Secretário-Geral das Nações Unidas, ao Administrador do PNUD em Nova Iorque, ao Presidente da Comissão Europeia, dando também conhecimento aos respectivos representantes em Díli.

Aprovada em 15 de Junho de 2011.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro

Kay Rala Xanana Gusmão

RESOLUÇÃO DO GOVERNO N.º 20/2011

de 22 de Junho

Nomeação dos membros da Comissão de Acompanhamento do Processo de Promoções da PNTL

A Comissão de Acompanhamento do Processo de Promoções da Polícia Nacional de Timor-Leste (PNTL), criada pela Resolução do Governo n.º 19/2010 de 24 de Março, viu o seu mandato extendido pela Resolução do Governo n.º 9/2011, de 16 de Março.

Em virtude desta extensão torna-se necessário rever a sua composição.

Assim,

O Governo resolve, nos termos das alíneas c) e o) do n.º 1 do artigo 115º da Constituição, o seguinte:

1. Nomear os seguintes membros para fazerem parte da Comissão de Acompanhamento do Processo de Promoções da Polícia Nacional de Timor-Leste (PNTL):
 1. Sra. Isabel Ferreira (Presidente),
 2. Madre Guilhermina Marçal (Vogal),

3. Dr. Anacleto da Costa Ribeiro (Vogal),

4. Comissário Afonso de Jesus, 2º Comandante-Geral (Vogal),

5. Superintendente Eugénio Pereira (Vogal),

6. Superintendente Arquimino Ramos (Vogal),

7. Tânia Felício, UNMIT (Vogal).

2. Nomear os seguintes membros, como membros suplentes:

1. Sra. Cândida do Rosário da SES

2. Superintendente Assistente Moises Amaral da PNTL

3. Subintendente Raul Curva da UNMIT

3. A presente Resolução entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros a 8 de Junho de 2011.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro

Kay Rala Xanana Gusmão

DIPLOMA MINISTERIAL N.º: 12/GM/VI/2011

de 22 de Junho

Estabelecimento da Equipa Especializada e de Técnica Superior do Ministério da Agricultura e Pescas

O Ministério da Agricultura e Pescas, sendo o órgão central do Governo, responsável pela concepção, execução, coordenação e avaliação da política em relação às áreas da agricultura, plantas industriais, florestas, pecuária e pescas, necessita de apoio técnico em cada uma das áreas referidas para aumentar a eficácia e eficiência, de forma a elevar a produção e produtividade agrícola, garantir a segurança alimentar, melhorar o rendimento dos agricultores e elevar o crescimento económico nacional. Dentro deste âmbito, o Ministro da Agricultura e Pescas, baseando nas suas

competências, decide estabelecer uma Equipa Especializada e de Técnica Superior do Ministério da Agricultura e Pescas para prestar contínuo apoio às Direcções e Departamentos deste Ministério.

Artigo 1º
Natureza

1. A Equipa Especializada e de Técnica Superior, abreviadamente designada por EETS, constatada neste Diploma, é composta por eis-Directores do Ministério da Agricultura e Pescas e por peritos em áreas específicas da agricultura, os quais são seleccionados por uma Comissão de Selecção dirigida pelo Director Geral do Ministério da Agricultura e Pescas ou por autoridades competentes deste Ministério.
2. Os membros da EETS são nomeados por Despacho Ministerial para desempenhar as suas funções pelo período de dois anos, podendo ser prorrogados por um período igual, após de terem demonstrado resultado satisfatório na avaliação das suas funções.
3. O envolvimento dos eis-Directores do Ministério da Agricultura e Pescas na EETS não afectará o nível salarial ou grau da carreira do regime geral atribuído à cada um dos seus membros.
4. A EETS é dirigida por um Coordenador e executará as suas funções em plena coordenação e supervisão do Director Geral do Ministério da Agricultura e Pescas.

Artigo 2º
Funções

A EETS desempenhará as seguintes funções:

- a. Participar na concepção, avaliação e revisão da política, plano estratégico e regulamentos específicos do Ministério da Agricultura e Pescas, que concernem o desenvolvimento dos subsectores da agricultura, plantas industriais, florestas, pecuária e pescas;
- b. Prestar apoio técnico ao Ministro da Agricultura e Pescas, Secretários de Estado, Director Geral, Directores Nacionais e Distritais na implementação da política, plano estratégico e regulamentos indicados na alínea anterior;
- c. Rever e comentar os esboços dos planos de acção anual, bienal ou pluri anual do Ministério e/ou esboços de projectos apresentados pelos Directores Nacionais e Distritais;
- d. Acompanhar a execução de programas e projectos do Ministério através de visitas periódicas ao campo, relatórios, e dar orientações técnicas necessárias aos implementadores para alcançar os objectivos dos programas e projectos;

- e. Estudar os programas e projectos de cooperação entre o Ministério da Agricultura e Pescas e os Parceiros de Desenvolvimento e apresentar pareceres às autoridades competentes do Ministério;
- f. Avaliar, comentar e dar pareceres às propostas e/ou relatórios apresentados pelos Parceiros de Desenvolvimento e ONGs;
- g. Acompanhar e avaliar o progresso atingido através dos programas e/ou projectos executados por cada Direcção do Ministério e participar na preparação de novos planos;
- h. Acompanhar as autoridades do Ministério nos seminários, workshops e participar activamente nos encontros organizados pelo Ministério e pelos Parceiros de Desenvolvimento;
- i. Colaborar com os Directores na preparação do Relatório Anual do Ministério; e
- j. Prestar outros trabalhos ao Ministério quando necessário.

Artigo 3º
Remuneração

1. O Coordenador da EETS, nos termos deste Diploma, é habilitado a receber o salário mensal de acordo com o nível salarial estipulado pelo Governo, acrescido por um subsídio mensal do Ministério da Agricultura e Pescas, resultando desta forma, um salário cumulativo equiparado ao do Director Geral do Ministério.
2. Os membros da EETS de *nível superior*, destacados no edifício central do Ministério da Agricultura e Pescas ou nos distritos, habilitam-se a receber os seus salários mensais de acordo com o nível salarial estipulado pelo Governo, acrescidos por um subsídio mensal do Ministério da Agricultura e Pescas, tornando-se equiparados ao salário mensal dos Directores Nacionais.
3. Os membros da EETS de *nível médio*, destacados no edifício central do Ministério da Agricultura e Pescas ou nos distritos, habilitam-se a receber os seus salários mensais de acordo com o nível salarial estipulado pelo Governo, acrescidos por um subsídio mensal do Ministério da Agricultura e Pescas, tornando-se equiparados ao salário mensal dos Directores Distritais.
4. Os membros da EETS são habilitados a receber o mesmo custo diário estipulado pelo Governo para efectuar as despesas das viagens locais ou internacionais.

Artigo 4º
Disposição Final

1. O Ministro da Agricultura e Pescas tem todas as competên-

cias em rever ou revogar as atribuições e competências previstas neste Diploma.

Artigo 5º
Entrada em vigor

O presente Diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Díli, 9 de Junho de 2011

O Ministro,

Mariano ASSANAMI Sabino

ACTA VIII

Aos vinte dias do mês de Junho do ano de 2011, pelas 16:00 horas, realizou-se na sala de reuniões da Procuradoria Geral da República, a oitava reunião da Comissão de Eleições (CE) designada para a fiscalização da regularidade do processo de eleição dos magistrados para o Conselho Superior do Ministério Público.

Presentes: -Presidente: Dr. Felismino Garcia Cardoso
-Membro: Dra. Remízia de Fátima da Silva
-Membro: Dr. Luis José Tavares Landim

Ordem do dia: *-Apuramento do resultado final das eleições da segunda volta.*

Ao abrigo do disposto no *art. 26º do RE*, a CE após a conferência da acta da mesa da assembleia, dos boletins de voto e dos documentos respeitantes à eleição, confirma os resultados apurados, conforme se descreve:

LISTA	CANDIDATOS	Número de votos
A	Efectivo: <i>Dr. Adérito Tílman</i>	07 (sete)
	Suplente: <i>Dr. Domingos Barreto</i>	
B	Efectivo: <i>Dra. Angelina Saldanha</i>	09 (nove)
	Suplente: <i>Dr. Pascasio Alves</i>	

- Não existem reclamações a decidir nos termos do art. 13º/4 do RE.

- Proclama-se vencedora das eleições, a lista B.

A presente acta e o dossier recebido da mesa da assembleia de voto, serão enviados à Sra. Procuradora Geral da República, para efeitos de publicação, nos termos do *art. 26º do RE*.

Nada mais havendo a analisar, a reunião foi encerrada às 16:40 horas.

Assinaturas:

-Presidente: Dr. Felismino Garcia Cardoso _____

-Membro: Dra. Remízia de Fátima da Silva _____

-Membro: Dr. Luis José Tavares Landim _____